

idp

idm

MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADERÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: DIAGNÓSTICO, ANÁLISE E SUGESTÕES PARA O PROCESSO DE ADEQUAÇÃO À LGPD CONDUZIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIONATA LUIS HOLDEFER

Brasília-DF, 2022

DIONATA LUIS HOLDEFER

**ADERÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: DIAGNÓSTICO,
ANÁLISE E SUGESTÕES PARA O PROCESSO DE
ADEQUAÇÃO À LGPD CONDUZIDO PELO TRIBUNAL
DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Administração Pública, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador

Professor Doutor Paulo Alexandre Batista de Castro

Brasília-DF 2022

DIONATA LUIS HOLDEFER

**ADERÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: DIAGNÓSTICO,
ANÁLISE E SUGESTÕES PARA O PROCESSO DE
ADEQUAÇÃO À LGPD CONDUZIDO PELO TRIBUNAL
DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Administração Pública, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Aprovado em 23 / 03 / 2022

Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Alexandre Batista de Castro - Orientador

Prof. Dr. Alexander Cambraia Nascimento Vaz

Prof. Dr. Caio Saraiva Coneglian

H727a Holdefer, Dionata Luis

Aderência dos tribunais de contas à lei geral de proteção de dados pessoais: diagnóstico, análise e sugestões para o processo de adequação à LGPD conduzido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal/ Dionata Luis Holdefer . – Brasília: IDP, 2022.

121 p. il.: Color.
Inclui bibliografia.

Trabalho de Conclusão de Curso (Dissertação) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado em Administração Pública, Brasília, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Alexandre Batista de Castro.

1. Controle da administração pública. 2. Lei Geral de Proteção de Proteção de Dados. 3. Tribunal de contas. I. Título.

CDD: 341.31

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa, Evelyn, por todo o amor, apoio, companheirismo e incentivo nesta última década.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares pelo incentivo e pelas palavras gentis nos momentos de angústia, temor e indecisão. Vocês foram, são e sempre serão fundamentais na minha vida. À minha mãe, Marisa, ao meu pai, José Vilmar, ao meu padrasto, Jair (*in memoriam*), à minha madrastra, Rosane, às minhas irmãs, Diovana, Kauanny e Kamilly, e aos meus irmãos, Diogo e Diener. À Shakira, nossa amável Golden Retriever que cedeu horas de passeios e brincadeiras nos últimos meses para o processo de pesquisa e escrita da dissertação.

Aos amigos que o Tribunal de Contas do Distrito Federal me permitiu conhecer na última década. Vocês são especiais. O carinho e apoio incondicional aos meus projetos (verdadeiros devaneios) tem permitido que a caminhada na vida acadêmica tome proporções inimagináveis. Um sincero agradecimento aos conselheiros José Roberto de Paiva Martins e André Clemente, e aos competentíssimos Roberta Viviane, Marcelo, Rodrigo, Juliana, Fabrício, Elwys, Anna, Erik, Janaína, Leonardo, Rebeca, Maristela, Nilva, Valfrido, Hudson, Leonildo, Cinthia, Mário, Péricles, Tullio e Luciana. O convívio com vocês me tornou uma pessoa melhor.

Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal pelo suporte financeiro e pelas inúmeras oportunidades de capacitação.

Aos amigos Diego Santos, Deyvid, Marcelo Koch, Guilherme, Geovana, Cristiano, Marcos e Nariman pelo companheirismo nos últimos anos. Vocês me inspiram a continuar nessa jornada.

Ao amigo Diego Prandino Alves pelas inúmeras conversas, opiniões, sugestões, convergências e divergências sobre os mais variados assuntos. Suas considerações sobre o Controle da Administração Pública engrandecem qualquer debate.

Aos professores e colegas do Mestrado Profissional em Administração Pública que, apesar das peculiaridades do regime remoto, me propiciaram um excelente ambiente de amadurecimento acadêmico e profissional. Suas aulas, exemplos, questionamentos e sugestões foram cruciais ao longo dessa caminhada.

Ao Prof. Dr. Paulo Castro pela excelente orientação. A escolha do orientador é fundamental, pois é ele que dá o tom da pesquisa. Nesse aspecto, tive a felicidade da designação de um orientador responsável, ponderado, presente e colaborativo.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um panorama atual do processo de adequação de todos os 33 (trinta e três) tribunais de contas brasileiros à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei n.º 13.709/2018). Referida norma regula de maneira ampla o tratamento de dados pessoais das pessoas naturais — em papel ou meio digital —, indicando as medidas que devem balizar o tratamento para que ele ocorra em conformidade, prevendo, inclusive, punições para eventuais transgressões. A inovação legislativa teve inspiração no modelo europeu (*General Data Protection Regulation - GDPR*) e impôs grandes desafios às pessoas físicas e jurídicas. Embora em menor extensão do que o setor privado, os órgãos e entidades do setor público também foram contemplados pela norma. Assim, a partir da constatação de que os órgãos públicos devem adotar uma série de medidas para a adequada implantação da Lei, o setor público foi escolhido como objeto e destinatário principal desta pesquisa acadêmica. Nesse contexto, partindo da premissa de que há semelhança na estrutura administrativa, orgânica e funcional de diversos órgãos públicos, bem como o fato de que a norma está em vigor há mais de 2 (dois) anos, entendeu-se oportuno identificar o estágio atual do processo de internalização da LGPD, realizando-se um diagnóstico a partir de informações disponibilizadas de maneira oficial. Do ponto de vista metodológico, definiu-se o grupo de órgãos públicos que seriam alvo da pesquisa (tribunais de contas), o recorte temporal (medidas adotadas até janeiro de 2022) e um grupo de variáveis pesquisáveis. Para garantir a fidedignidade das informações, considerou-se apenas medidas formalmente adotadas, conforme consulta realizada aos órgãos públicos, às páginas eletrônicas oficiais dos tribunais e das escolas de contas (ou instituições equivalentes), bem como ao diário oficial respectivo. Este levantamento permitiu a identificação, com relativa precisão, dos pontos de avanço em cada órgão pesquisado. A partir dos resultados obtidos, foram realizadas análises comparativas para a identificação de medidas passíveis de reprodução por órgãos congêneres — especialmente o Tribunal de Contas do Distrito Federal —, pois, tendo em vista a similaridade na estruturação, atuação e funcionamento dos órgãos integrantes do Sistema Tribunal de Contas, entende-se que o compartilhamento de experiência pode colaborar para a aceleração do processo de internalização da norma e, assim, maximizar a tutela buscada pelo

legislador com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Palavras-chaves: Controle da administração pública; diagnóstico; lei geral de proteção de proteção de dados; tribunal de contas.

ABSTRACT

The present work a current overview of the process of adaptation of all 33 (thirty-three) Brazilian courts of auditors to the the Brazilian General Data Protection Law - LGPD (Law n.º 13.709/2018). This rule broadly regulates the processing of personal data of natural persons — in paper or digital media —, indicating the measures that must guide the treatment so that it occurs in compliance, including providing punishments for possible transgressions. Legislative innovation was inspired by the European model (General Data Protection Regulation - GDPR) and posed major challenges to individuals and legal entities. Although to a lesser extent than the private sector, public sector bodies and entities were also covered by the standard. Thus, based on the realization that public bodies must adopt a series of measures for the proper implementation of the Law, the public sector was chosen as the main object and recipient of this academic research. In this context, based on the premise that there is a similarity in the administrative, organic and functional structure of various public bodies, as well as the fact that the rule has been in force for more than 2 (two) years, it was deemed appropriate to identify the current stage of the LGPD internalization process, making a diagnosis based on information made available in an official manner. From a methodological point of view, the group of public bodies that would be the target of the research (Courts of Accounts), the time frame (measures adopted until January 2022), and a group of searchable variables was defintor to guarantee the reliability of the information, only measures formally adopted were considered, according to consultations carried out with public bodies, the official websites of the courts and schools of account (or equivalent institutions), as well as the respective official journal. This survey allowed the identification, with relative precision, of the points of progress in each organ researched. Based on the results obtained, comparative analyzes were carried out to identify measures that could be reproduced by similar bodies — especially the Court of Auditors the Federal District — because, considering the similarity in the structuring, performance, and functioning of the bodies that make up the System Court of Auditors, it is understood that the sharing of experience can collaborate to accelerate the process of internalization of the rule and, thus, maximize the protection sought by the legislator with the approval of the Brazilian General Data Protection Law - LGPD.

Keywords: Brazilian general data protection law; court of auditors; diagnostic; public administration control.

ROL DE CATEGORIAS

Agentes de tratamento: o controlador e o operador (art. 5.º, IX, da LGPD).

Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo (art. 5.º, XI, da LGPD).

Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional (art. 5.º, XIX, da LGPD).

Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico (art. 5.º, IV, da LGPD).

Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados (art. 5.º, XIII, da LGPD).

Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5.º, XII, da LGPD).

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5.º, VI, da LGPD).

Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (art. 5.º, III, da LGPD).

Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (Art. 5.º, I, da LGPD). Exemplo: nome completo, data de nascimento/idade, RG, CPF, e-mail, telefone e endereço.

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5.º, II, da LGPD). Exemplo: prontuário médico, deficiência, fator sanguíneo etc.

Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado (art. 5º, XIV, da LGPD).

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD (art. 5º, VIII, da LGPD).

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (art. 5º, VII, da LGPD).

Órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico (art. 5º, XVIII, da LGPD).

Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco (art. 5º, XVII, da LGPD).

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (art. 5º, V, da LGPD).

Transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro (art. 5º, XV, da LGPD).

Tratamento: operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, X, da LGPD);

Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para

uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados (art. 5º, XVI, da LGPD).

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Legislação sobre proteção de dados e privacidade no mundo	36
Gráfico 1 Respostas à primeira pergunta/variável	74
Gráfico 2 Respostas à primeira pergunta/variável	79
Gráfico 3 Vinculação da unidade responsável em cada órgão	83
Gráfico 4 Órgãos que previram e/ou elaboraram o RIPD	86
Gráfico 5 Tribunais que relacionaram a LGPD no Planejamento Estratégico	88
Gráfico 6 Comparativo da pontuação obtida pelos órgãos no diagnóstico	99
Gráfico 7 Comparação entre tribunais de contas da região norte	102
Gráfico 8 Comparação entre tribunais de contas da região nordeste	102
Gráfico 9 Comparação entre tribunais de contas da região centro-oeste	103
Gráfico 10 Comparação entre tribunais de contas da região sudeste	103
Gráfico 11 Comparação entre tribunais de contas da região sul	104

LISTA DE QUADROS

Quadro 1

Normas sobre proteção de dados e privacidade no Brasil

39

Quadro 2

Organização do controle externo no mundo

48

Quadro 3

Relação dos tribunais de contas (levantamento inicial)

55

Quadro 4

Respostas recebidas em razão da solicitação inicial

56

Quadro 5

Roteiro de pesquisa

61

Quadro 6

Perguntas/Variáveis que orientaram a pesquisa aplicada

62

Quadro 7

Itens respondidos na segunda pergunta/variável

75

Quadro 8

Relação de tribunais de contas que instituíram o CGPD

76

Quadro 9

Relação de tribunais de contas que instituíram site/página eletrônica

80

Quadro 10

Órgãos que adotaram medidas relativas à segurança da informação

85

Quadro 11

Órgãos que previram restrições ao tratamento de dados pessoais

87

Quadro 12

Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 01

89

Quadro 13 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 03	89
Quadro 14 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 07	90
Quadro 15 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 11	90
Quadro 16 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 02	91
Quadro 17 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 04	91
Quadro 18 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 05	92
Quadro 19 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 10	92
Quadro 20 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 12	93
Quadro 21 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 14	93
Quadro 22 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 15	93
Quadro 23 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 18	94
Quadro 24 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 06	94
Quadro 25 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 08	94
Quadro 26 Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 09	95

Quadro 27

Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 13

.....96

Quadro 28

Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 16

.....96

Quadro 29

Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 17

.....96

Quadro 30

Comparação entre os tribunais de contas

.....97

Quadro 31

Segregação de tribunais por região (geográfica)

.....100

Quadro 32

Pontuação média por região versus receita média

.....105

SUMÁRIO

1.

INTRODUÇÃO.....Erro

! Indicador não definido.

1.1 Problema de pesquisa.....	27
1.2 Hipótese.....	28
1.3 Justificativa	29
1.4 Objetivos.....	31
1.4.1 Objetivo geral.....	31
1.4.2 Objetivos específicos.....	31

2. REFERENCIAL TEÓRICO.....Erro!

Indicador não definido.

2.1 Do direito à privacidade à proteção de dados pessoais.....	33
2.2. Contexto de aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais...	36
2.3 Breve visão geral sobre a LGPD.....	41
2.4 A LGPD aplicada ao Setor Público.....	45
2.5 Controle externo no Brasil e o modelo de tribunais de contas	47

3.

METODOLOGIA.....Erro!

Indicador não definido.

3.1 Etapas de desenvolvimento do trabalho.....	54
3.1.1 Etapa 01.....	54
3.1.2 Etapa 02	54
3.1.3 Etapa 03	59
3.1.4 Etapa 04.....	60

4. COLETA E ANÁLISE DE DADOS.....Erro!

Indicador não definido.

4.1 O Tribunal de Contas regulamentou internamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Resolução, Provimento, Portaria etc.)?	73
4.2 Caso tenha regulamentado, quais itens foram previstos na norma:	75
4.3 O Tribunal de Contas instituiu formalmente o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou um Grupo de Trabalho com atribuições equivalentes?76	
4.4 No que diz respeito à organização do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou do Grupo de Trabalho com atribuições equivalentes, o que foi previsto formalmente?	77
4.5 Na regulamentação interna da LGPD há uma definição clara das atribuições de cada agente responsável pelo tratamento de dados no âmbito do Tribunal de Contas (encarregado de dados; operador; comitê; etc.)?.....	77

SUMÁRIO

4.6 O Tribunal de Contas definiu quem é o controlador responsável pelo tratamento de dados pessoais?.....	77
4.7 O Tribunal de Contas designou o encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO)?	78
4.8 O encarregado é servidor da área de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas?.....	79
4.9 O Tribunal de Contas disponibiliza um site (ou uma página específica de seu site oficial) com informações sobre a aplicação da LGPD?.....	80
4.10 O Tribunal de Contas fornece um canal direto (formulário eletrônico, e-mail, telefone etc.) para o envio de denúncias e alertas sobre a ocorrência de irregularidades relativas à LGPD (ex: denúncia de possíveis vazamentos de dados e falhas de segurança)?	81
4.11 O Tribunal de Contas já organizou algum evento, programa de formação, capacitação ou conscientização sobre segurança da informação e proteção de dados, destinado a conselheiros, procuradores, servidores, estagiários e/ou trabalhadores terceirizados?	81
4.12 Há o envolvimento direto de algum membro (Conselheiro ou Conselheiro-Substituto) do Tribunal de Contas com a questão relativa à proteção de dados no órgão?	82
4.13 A qual unidade administrativa do órgão (do ponto de vista organizacional) está vinculado/subordinado o tratamento de dados no Tribunal?	82
4.14 O Tribunal de Contas estabeleceu orientações mínimas sobre o compartilhamento de dados pessoais com órgãos/entidades do setor público e/ou com entes do setor privado?.....	84
4.15 Foi elaborada uma Política de Proteção de Dados Pessoais (ou de Política de Governança de Dados e Segurança da Informação) que contenha plano de resposta a incidentes (plano de contingência), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços?.....	84
4.16 O Tribunal de Contas elaborou ou já previu a elaboração de Relatório de Impacto à Privacidade de Dados Pessoais (RIPD)?.....	85
4.17 O Tribunal de Contas, dentro dos limites de suas competências legais, adotou formalmente ações para não tratar e coletar de forma inadequada ou excessiva os dados pessoais dos cidadãos e tratar a mínima quantidade de dados necessários para atingir a finalidade legal desejada?	86
4.18 A proteção de dados pessoais consta do Planejamento Estratégico/Programa de Gestão do Tribunal de Contas?	87
4.19 Comparativo do processo de adequação à LGPD no Sistema Tribunal de Contas	88

SUMÁRIO

4.19.1 Perguntas/variáveis consideradas de elevado grau de importância	89
4.19.2 Perguntas/variáveis consideradas de médio grau de importância	90
4.19.3 Perguntas/variáveis consideradas de baixo grau de importância	94
4.19.4 Gráfico comparativo	97
4.20 Processo de adequação à LGPD conduzido pelo TCDF – Sugestões.	106

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
-------------------------------------	------------

REFERÊNCIAS	117
-------------------	-----



1

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) entrou em vigor no dia 18/09/2020¹, ou seja, há cerca de 18 (dezoito) meses, e elevou o Brasil em termos reputacionais ao alinhá-lo ao “*standard* mundial da proteção de dados”, como apontam Maldonado e Blum (2019, p. 16).

A norma visa à proteção da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade do ser humano e tem destacada importância no que se chama de “a era da informação”². Para isso, ela prevê dispositivos que sugerem uma grande mudança na atual cultura de (coleta) de dados, pois estabelecem limites e critérios ao tratamento de dados pessoais.

Conforme disciplinado em seu art. 1º, *caput*, a LGPD é aplicável a todo tipo de tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais — o que pode parecer redundante, pois, atualmente, grande parte dos tratamentos de dados pessoais se dá justamente por canais digitais, mas que revela o caráter abrangente da norma —, seja por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Deste modo, não há dúvida de que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na qualidade de órgão público com atribuição para o

¹ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD foi promulgada no dia 14 de agosto de 2018. O texto original previa que ela entraria em vigor após 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial. Todavia, a Lei nº 13.853/2019 (conversão da Medida Provisória nº 869/2018) alterou o prazo para 24 (vinte e quatro) meses após sua publicação oficial, o que ocorreria no dia 16 de agosto de 2020. Contudo, houve a tentativa pelo Poder Executivo de novamente prorrogar a vigência da lei, desta vez para maio de 2021, conforme art. 4º da Medida Provisória nº 959/2020. A segunda prorrogação não foi acolhida pelo Senado Federal. Desta forma, a LGPD entrou efetivamente em vigor no dia 18/09/2020, data da publicação da Lei nº 14.058/2020 (conversão da Medida Provisória nº 959/2020). Entretanto, o capítulo relativo às sanções administrativas entrou em vigor somente a partir de 1º de agosto de 2021 em função da modificação introduzida pela Lei nº 14.010/2020. Atualmente, todas as disposições da LGPD estão em vigor e devem ser aplicadas pelos operadores.

² De acordo com Manuel Castells, a informação e sua disponibilização se constituem hoje “o principal ingrediente de nossa organização social, e os fluxos de mensagens e imagens entre as redes constituem o encadeamento básico de nossa estrutura social.” (CASTELLS, 1999, p. 573).

controle externo do Distrito Federal³, está submetido aos seus ditames e deve adotar providências para que sua atuação não conflite com a LGPD, ou seja, deve tutelar os dados pessoais que trata no exercício de seu mister público.

Isso pode ter início, por exemplo, com a aprovação de um ato normativo⁴ para internalizar a LGPD (medida mínima) ou instituir uma verdadeira política de proteção de dados pessoais que envolve todas as unidades, servidores e membros do órgão⁵.

No âmbito deste(s) normativo(s), o órgão poderá disciplinar a forma de manipulação e compartilhamento de dados pessoais, as ações que serão desenvolvidas nas unidades administrativas, a designação e a maneira como deve atuar o encarregado de dados pessoais, entre outras estipulações.

Ocorre que a regulamentação (ou internalização) da LGPD não é uma necessidade exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal. De acordo com a lei nacional⁶, todos os órgãos e entidades públicas deverão, em alguma medida, disciplinar a proteção de dados pessoais e harmonizá-la às suas atividades cotidianas.

Com efeito, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Recomendação CNJ nº 73, de 20 de agosto de 2020⁷, por meio da qual aconselhou aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e de ações iniciais para

³ A despeito de sua independência técnica e autonomia orçamentária, o Tribunal de Contas do Distrito Federal atua em auxílio à Câmara Legislativa do Distrito Federal — que tem a fiscalização como função precípua — na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do Distrito Federal e, dessa forma, contribui com o aperfeiçoamento da administração pública em benefício da sociedade. Com efeito, o TCDF é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do que dispõe o art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF. (DISTRITO FEDERAL, 1993).

⁴ De acordo com o art. 63, II, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a deliberação que trate de ato administrativo que defina a estrutura, as atribuições ou o funcionamento dos seus Serviços Auxiliares; ou de outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, deve adotar a forma de Resolução.

⁵ Entende-se que uma “política interna” se revela como um conjunto de normas estabelecidas para regulamentar determinado assunto, detalhando atribuições, níveis hierárquicos, competências, obrigações e relacionamentos internos e externos.

⁶ Uma lei é considerada nacional quando atingem os três entes federados (União, Estados/Distrito Federal e Municípios).

⁷ O acesso à Recomendação CNJ nº 73, 20/08/2020, está disponível em: <https://bit.ly/3HDN9gH>

adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Em seguida, por meio da Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu medidas efetivas para o processo de adequação à LGPD que deverão ser adotadas pelos tribunais do país (primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores), à exceção do Supremo Tribunal Federal⁸.

Já no âmbito do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP discute proposta de Resolução para instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro⁹.

Ao contrário do que ocorre no Poder Judiciário e no Ministério Público¹⁰, atualmente não há um órgão nacional/unificado com atribuição para o controle administrativo dos 33 (trinta e três) tribunais de contas brasileiros e de seus serviços auxiliares, embora existam propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional para a criação de um Conselho Nacional dos Tribunais de Contas¹¹.

Desta forma, cada Corte de Contas atua de maneira independente no que tange às questões administrativas, processuais, orçamentárias e correcionais.

Todavia, em função do princípio constitucional da simetria — que determina um paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e aos demais entes federativos —, o modelo de controle externo previsto na Constituição Federal de 1988 tem aplicação obrigatória não apenas à União (Tribunal de Contas da União), mas também aos entes subnacionais (Estados, Municípios e Distrito Federal).

⁸ A exceção se justifica pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal não está submetido ao controle e às normas do Conselho Nacional de Justiça. O acesso à Recomendação CNJ nº 73, 20/08/2020, está disponível em: <https://bit.ly/3HEtgG7>

⁹ A Proposição nº 1.00415/2021-60, que trata da instituição de uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e do Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, pode ser consultada em: <https://bit.ly/3JclmEf>

¹⁰ O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exerce a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros.

¹¹ Cita-se, a título exemplificativo, as Propostas de Emenda à Constituição nº 30/2007 e 22/2017, que tratam da reforma o sistema de controle externo e da criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas (CNTC).

Isso faz com que todos os órgãos integrantes do Sistema Tribunal de Contas¹² atuem de maneira similar e possam, em determinadas situações, compartilhar experiências positivas/negativas, anseios, necessidades, problemas e soluções.

No que diz respeito especificamente à LGPD, percebe-se as Cortes de Contas estão passando por um processo gradual de internalização da norma, especialmente pela atualidade do tema e pelas restrições impostas pela pandemia (Covid-19). Cada órgão tem se desenvolvido a seu tempo e modo, com variações de cunho estrutural, tecnológico e orçamentário.

O presente trabalho objetiva, portanto, a realização de um diagnóstico do grau de aderência dos 33 (trinta e três) órgãos integrantes do Sistema Tribunal de Contas à Lei nº 13.709/2018, e, a partir disso, a proposição de diretrizes que contribuam com o processo de adequação do Tribunal de Contas do Distrito Federal à LGPD.

Isso envolve, por exemplo, a instauração de comissões e/ou grupos de trabalho; a definição do controlador e a indicação do encarregado de proteção de dados; o desenvolvimento de ações de sensibilização; o fornecimento de capacitação aos servidores e membros; e/ou outras medidas adotadas por órgãos diversos e que, eventualmente, podem ser replicadas com sucesso na Corte de Contas do Distrito Federal.

Assim, para que o TCDF discipline internamente a proteção de dados pessoais de uma maneira célere e completa, atendendo a todos os princípios e regras previstas na LGPD, entende-se que a pesquisa pode indicar um caminho a ser seguido ou revelar situações indesejadas que já foram vivenciadas por órgãos congêneres.

Por fim, o tema encontra-se dentro do campo de atuação profissional do pesquisador que, na qualidade de servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, vivencia diariamente

¹² A expressão “Sistema Tribunal de Contas” é utilizada de maneira corrente na doutrina especializada para se referir ao sistema de controle externo brasileiro adotado na Constituição Federal de 1988, como se observa da seguinte passagem — que remete a uma reunião ocorrida no XIII Congresso Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Salvador (BA) no ano de 1985: “Excelentemente programado e magnificamente realizado, o evento nuclearizou como objetivo maior a formulação de propostas com vistas à institucionalização, naquela que viria a ser a Constituição de 5 de outubro de 1988, de um sistema Tribunal de Contas alçado à grandeza de responsável principal, como órgão a auxiliar o Poder Legislativo, pelo controle externo da administração pública, compelida esta a rigorosa observância de princípios inovadores, na extensão e na eficácia.” (BARBOSA, 2001, p. 93).

a delicada situação do tratamento e da proteção de dados das pessoas naturais que têm contato com o órgão controlador (servidores, membros e jurisdicionados) e o possível tensionamento¹³ nas questões relativas à proteção de dados, intimidade, privacidade e zelo com a coisa pública.

1.1 Problema de pesquisa

No curso da atividade fiscalizatória — conduzida por meio de auditorias, inspeções, representações, análise de denúncias, registro de atos de admissão/aposentadoria, entre outros instrumentos colocados à disposição do órgão pela legislação vigente —, os servidores e membros do Tribunal de Contas têm contato com diversos dados e informações.

Além disso, no próprio desenvolvimento das atividades internas e funções administrativas, o órgão lida com dados de servidores, membros e funcionários terceirizados, como, por exemplo, os assentamentos funcionais, cadastros pessoais, declaração de imposto de renda, contratos de limpeza e vigilância, prontuários médicos arquivados na Divisão de Saúde etc.

Assim, tendo em vista que a atuação do órgão se revela, naturalmente, como um trabalho de verificação (fiscalização) da atuação de pessoas, órgãos e entidades públicas e privadas, mediante a comparação dos atos por eles praticados frente ao padrão de comportamento esperado, os dados tratados pelo TCDF estão em alguma medida categorizados como “dados pessoais”, “dados pessoais sensíveis” ou “dados pessoais de crianças e de adolescentes”, nos termos da recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Com efeito, a norma prevê que “dado pessoal” é toda e qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

¹³ O tensionamento pode ser observado na ausência de uma definição clara dos contornos necessários à proteção de dados em confronto com a publicidade e o interesse público. Conforme clássica passagem do Juiz Louis Brandeis, da Suprema Corte dos Estados Unidos, em alusão à importância da transparência: “a luz do sol é considerada o melhor desinfetante”. (*Publicity is justly commended as a remedy for social and industrial diseases. Sunlight is said to be the best of disinfectants; electric light the most efficient policeman [...]*). (BRANDEIS, 1914). Deste modo, há uma indefinição sobre os limites da transparência pública na novel legislação. Este tema, apesar de não constituir o cerne da pesquisa, demonstra um longo caminho até uma adequada harmonização entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Acesso à Informação.

Por outro lado, “dado pessoal sensível” é um dado pessoal qualificado, ou seja, que diz respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, ou dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Já “dado pessoal de criança e de adolescente” é aquele relativo às crianças (12 anos de idade incompletos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade).

Nesse contexto, o controle (uma das quatro funções clássicas da administração¹⁴) tem a finalidade de assegurar que os resultados do que foi planejado, organizado e dirigido se ajustem ao que foi previamente determinado. Em razão disso, os tribunais de contas são incapazes de se distanciar do tratamento de dados, quaisquer que sejam eles (analógicos, digitais, pessoais e não pessoais).

Deste modo, o problema de pesquisa surge a partir das seguintes indagações: Em qual estágio do processo de internalização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais as cortes de contas se encontram? Quais medidas para a adequação à norma já foram adotadas formalmente pelos 33 (trinta e três) tribunais de contas brasileiros? À luz desse levantamento, quais medidas adotadas pelos outros 32 (trinta e dois) tribunais de contas podem se somar àquelas que já estão sendo adotadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na implementação da norma?

1.2 Hipótese

Diante do problema de pesquisa apresentado, a hipótese levantada neste trabalho é a seguinte:

O processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais está sendo implementado de maneira paulatina pelos

¹⁴ Idalberto Chiavenato aponta que “hoje, de modo geral, aceita-se planejamento, organização, direção e controle como funções básicas do administrador. Essas quatro funções básicas — planejar, organizar, dirigir e controlar — constituem o chamado processo administrativo” e que “a finalidade do controle é assegurar que os resultados do que foi planejado, organizado e dirigido se ajustem tanto quanto possível aos objetivos previamente estabelecidos. A essência do controle reside na verificação, ou seja, se a atividade controlada está ou não alcançando os objetivos ou resultados desejados. O controle consiste fundamentalmente em um processo que guia a atividade exercida para um fim previamente determinado.”. (CHIAVENATO, 2014, p. 172 e 183).

tribunais de contas, de sorte que, com base nas características dos órgãos (orçamento, estrutura de pessoal, investimento em tecnologia etc.) é provável que determinados órgãos estejam em um estágio mais avançado de maturação da norma do que outros. Assim, considerando a similaridade na forma de atuação e funcionamento entre órgãos integrantes do Sistema Tribunal de Contas, é possível, a partir da experiência dos órgãos congêneres, observar as boas práticas e acelerar o processo de adequação do Tribunal de Contas do Distrito Federal à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A hipótese tem origem na experiência do pesquisador ao longo de quase 10 (dez) anos de atuação em áreas vinculadas à atividade-fim (auditoria), à atividade-meio (corregedoria) e mistas (gabinete de Conselheiro) do TCDF.

Neste período, teve a oportunidade de participar da estruturação da Corregedoria da Corte de Contas distrital e, para tanto, contou com a colaboração de servidores de diversos outros tribunais de contas. A hipótese poderá ser refutada na eventualidade de a pesquisa revelar que a dinâmica de trabalho/normatização dos tribunais de contas é irregular e não permite a replicação de boas práticas.

1.3 Justificativa

A escolha do tema em questão justifica-se pela premente necessidade de os órgãos de controle externo — e, no caso em particular, do Tribunal de Contas do Distrito Federal — regulamentarem a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Deste modo, entende-se oportuna a avaliação do grau de aderência dos órgãos integrantes do Sistema Tribunal de Contas à LGPD, com o registro das convergências e divergências no processo de adequação e a indicação das medidas específicas que poderão ser adotadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Com efeito, em razão de o órgão tratar um volume grande de dados em sua função típica (controle externo), faz-se necessário avaliar a necessidade da adoção de rotinas e procedimentos específicos à tutela dos dados pessoais de servidores, órgãos, entidades e empresas jurisdicionadas.

A pesquisa, portanto, tem o potencial de proporcionar soluções/respostas sobre a estrutura administrativa ideal e o tratamento adequado de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pela Corte de Contas.

Nesse sentido, o TCDF, por meio da Resolução nº 347, de 04 de agosto de 2021, instituiu por prazo indeterminado o Comitê Gestor de Proteção de Dados - CGPD. Referido Comitê foi dotado das seguintes competências:

- I – propor políticas, normas e processos internos que visem assegurar o cumprimento de normas legais relacionadas à proteção de dados pessoais;
- II – propor programa para adequação dos processos de trabalho do TCDF à LGPD;
- III – propor ações para conscientização e sensibilização dos conselheiros, procuradores, auditores, servidores e demais colaboradores no âmbito do TCDF quanto à mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;
- IV – apoiar as unidades administrativas, gabinetes e secretarias do TCDF no mapeamento dos processos de tratamento de dados pessoais e na elaboração do relatório de impacto;
- V – promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos e entidades;
- VI – propor o Plano de Compliance do TCDF à LGPD;
- VII – assessorar a Presidência do Tribunal nas demais questões pertinentes.

Assim, embora ainda não tenha regulamentado a proteção de dados pessoais, o TCDF revela estar adotando medidas para internalizar a LGPD e tutelar os dados pessoais utilizados para a prestação do serviço público ao qual foi incumbido pela Constituição Federal.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo geral

O objetivo geral consiste na proposição de sugestões/diretrizes ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para colaborar com o seu processo de adequação à LGPD.

As diretrizes serão extraídas de uma avaliação diagnóstica do grau de aderência dos 33 (trinta e três) tribunais de contas brasileiros — integrantes do Sistema Tribunal de Contas — à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1.4.2 Objetivos específicos

Dentre os objetivos específicos, pode-se relacionar os seguintes:

- Contextualizar o direito à privacidade e à intimidade, conectando-o com a proteção de dados na esfera pública e privada;
- Identificar, conceituar e analisar os aspectos técnicos e legais da atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- Realizar uma avaliação diagnóstica do grau de aderência dos tribunais de contas brasileiros à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- Propor diretrizes para colaborar com o processo de adequação do Tribunal de Contas do Distrito Federal à LGPD.



2

REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Do direito à privacidade à proteção de dados pessoais

O amplo desenvolvimento da informática e o surgimento de novas tecnologias nas últimas décadas acelerou o risco de violação das liberdades individuais, notadamente no que se refere à intimidade e à vida privada. Esse processo oportunizou diversos questionamentos relativos ao direito de privacidade¹⁵ e aos limites para a detenção, uso e exploração de dados pessoais pelo Estado, e, mais recentemente, por agentes privados (SYLVESTRE, 2013).

Na obra *1984*, George Orwell descreve uma sociedade imaginária governada pelo regime totalitário do Partido (liderado pelo *Grande Irmão*). Nessa sociedade predomina a censura e a vigilância constante da população por meio de equipamentos (*teletelas*). O objetivo do Partido na distopia futurista era — a partir das informações que ele tinha acesso — muito claro: fiscalizar o comportamento, repreender/oprimir e punir todos os cidadãos que pensavam de forma independente e, portanto, contrária ao *Grande Irmão*, com notória deturpação da privacidade (ORWELL, 2009).

Inclusive, a importância da privacidade para o cidadão pode ser revelada a partir de uma breve passagem da supracitada obra em que um dos personagens¹⁶ assim se expressa:

[...] A privacidade, disse, era uma coisa muito valiosa. Todo mundo queria ter um lugar em que pudesse estar a sós de vez em quando. E quando alguém encontrava um lugar assim, não era senão um gesto da mais trivial cordialidade que aqueles que soubessem do fato guardassem a informação para si

¹⁵ Conforme ensina Danilo Doneda, “[...] a privacidade encerra valores que se desdobram em uma série de situações que não podem ser abrangidas dentro da lógica do direito subjetivo. Assim, a tradicional forma do “direito à privacidade” revela-se falaciosa, ou ao menos desaconselhável, ao aproximar-se de uma simbologia nos moldes de um direito subjetivo, inapto a colher a complexidade da situação, [...]” (DONEDA, 2021, p. 132).

¹⁶ Na obra, o Sr. Charrington (personagem que manifesta a expressão citada), inicialmente se mostrava como um senhor pacato. Porém, posteriormente, revela-se um membro da Polícia do Pensamento, agindo na defesa do Partido.

mesmos [...] (ORWELL, 2009, p. 141).

Em retrospectiva histórica, constata-se que a ideia de privacidade teve o seu desenvolvimento atrelado à intimidade e à individualidade, bem como esteve restrita à elite burguesa (o direito de estar só – *right to be let alone*) e em determinado momento se conectou à defesa da propriedade, pois o isolamento era um privilégio das classes mais nobres. Com efeito, a propriedade era condição indispensável para ascender à vida privada (LUÑO, 2005 apud SYLVESTRE, 2013).

Assim, a intimidade, em sua clássica concepção, pode ser entendida como a prerrogativa do indivíduo de ser mantido em paz, de não sofrer ingerências indesejadas ou ilegítimas em sua vida privada (MONTEIRO, 2007).

Contudo, a partir da influência da doutrina e jurisprudência norte-americana (*right to privacy*), italiana e alemã, a noção contemporânea de privacidade tornou-se muito mais robusta do que o mero isolamento ou a tranquilidade. Houve uma mudança de paradigma do direito à privacidade — notadamente após a década de 1960 — com a modificação no relacionamento entre cidadão e Estado, demanda generalizada por direitos em razão dos movimentos sociais e crescimento do fluxo de informações derivado do desenvolvimento tecnológico (DONEDA, 2021).

Conquanto uma definição conceitual do direito à privacidade seja tarefa complexa¹⁷, nota-se que houve inegável reconhecimento de um direito próprio (específico), dotado de autonomia e destinado a tutelar os pensamentos, as emoções e as sensações dos indivíduos, ou seja, aspectos ligados à vida privada e à intimidade do ser humano (SYLVESTRE, 2013).

A ideia de proteção à privacidade para Doneda (2021, p.29):

[...] está fortemente ligada à personalidade e ao seu desenvolvimento, para o qual é elemento essencial, em uma complexa teia de relações ainda a ser completamente

¹⁷ Cita-se, a título exemplificativo, o esforço para desenvolver o conceito de privacidade a partir da teoria das três esferas do direito alemão (Hubmann) — quais sejam, a esfera do segredo (*intimsphäre*), a esfera da proteção do íntimo (*privatsphäre*) e a esfera da individualidade da pessoa (*individualsphäre*) —, conforme Sylvestre (2013, p. 221–222) e Doneda (2021, p. 105–106). Registra-se, contudo, que referida teoria encontra-se atualmente superada, conforme aponta Danilo Doneda.

vislumbrada pelo direito e pelas ciências sociais (DONEDA, 2021, p. 29).

Deste modo, para Mendes e Branco (2020, p. 365), o direito à privacidade e o direito à intimidade têm por objeto:

[...] os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas (MENDES; BRANCO, 2020, p. 365).

Não obstante, apesar de o direito à privacidade restar adequadamente qualificado como um direito fundamental, a necessidade de funcionalização da proteção da privacidade — sobretudo na era pós-industrial — fez surgir uma nova disciplina: a proteção de dados pessoais. Há, dessa forma, uma ruptura com a ordem conceitual que limitava a privacidade a uma tutela de índole patrimonialista, com o estabelecimento de institutos que permitem a efetiva tutela dos interesses da pessoa (DONEDA, 2021).

Nos últimos 40 anos, a proteção de dados pessoais ganhou força, sendo erigido à categoria dos direitos fundamentais. Nesse sentido,

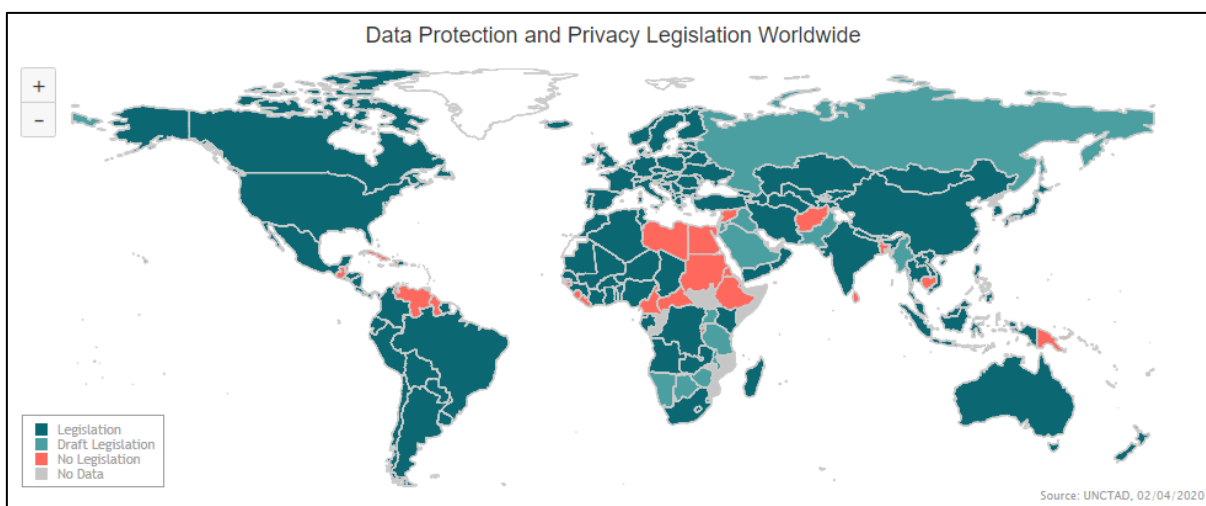
Dado pessoal é o dado relacionado a um indivíduo identificado ou identificável, entendendo-se por identificado o indivíduo que já é conhecido; e por identificável a pessoa que pode ser conhecida diretamente pelo próprio possuidor dos respectivos dados, ou indiretamente mediante recursos e meios à disposição de terceiros, sem que seja necessário o dispêndio de tempo, custo ou esforço exagerado (VIEIRA, 2007, p. 283).

A proteção de dados pessoais, em apertada síntese, parte do direito à privacidade, mas modifica e aprofunda os seus termos (DONEDA, 2021). Ela estabelece como regra o controle do cidadão sobre as suas próprias informações (governança de dados pessoais), tanto em relação ao Estado — que inicialmente era o grande detentor de dados pessoais da população — quanto em face de agentes privados, que, hodiernamente, têm tratado um infindável volume de dados pessoais (PINHEIRO, 2021).

2.2. Contexto de aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), o Brasil foi inserido no amplo rol de países que disciplinaram em suas legislações as questões relativas à privacidade e à proteção de dados pessoais. De acordo com informações da Organização das Nações Unidas, no continente americano apenas Venezuela, Guiana, Guatemala, Belize, Cuba e Haiti não aprovaram marcos legais sobre a matéria.

Figura 01 - Legislação sobre proteção de dados e privacidade no mundo



Fonte: Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento¹⁸.

A pertinência deste marco regulatório reside na distinta relevância que os dados assumiram nas dinâmicas sociais modernas — a Sociedade da Informação¹⁹ —, o que justifica a tutela estatal. Com

¹⁸ Dados atualizados até 4 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3kXDI24>. Acesso em 22 out. 2021.

¹⁹ De acordo com Luís Manuel Borges Gouveia, a chamada Sociedade da Informação “está baseada nas tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios electrónicos, como a rádio, a televisão, telefone e computadores, entre outros. Estas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, económicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação. O conceito de Sociedade da Informação surgiu dos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a

efeito, a evolução tecnológica impactou diretamente as relações sociais, econômicas e políticas, com desmaterialização do formato até então conhecido e *algoritmização* da vida cotidiana.

Contudo, a despeito da importância da regulamentação da matéria para a salvaguarda de direitos da população brasileira, é de se notar que a LGPD não foi aprovada por um impulso legislativo imotivado. Pelo contrário. Ela veio a reboque da legislação europeia, a *General Data Protection Regulation - GDPR*, vigente desde 25 de maio de 2018.

Na medida em que previu aplicação extraterritorial²⁰ e dificultou a contratação de empresas localizadas em países que não contavam com um nível de proteção adequado, a GDPR forçou o trâmite legislativo e a consequente aprovação da norma brasileira, a fim de se evitar um desprestígio — ou verdadeira barreira — de empresas brasileiras no cenário internacional (COTS; OLIVEIRA, 2019).

Como bem salienta Bruno Gencarelli (2021, p. 14):

[...] ambas as reformas são baseadas em valores e objetivos comuns e compartilhados. Isto se reflete na arquitetura dos novos regimes de proteção de dados da União Europeia e do Brasil, ambos claramente alicerçados em uma legislação horizontal e ampla, em um núcleo de salvaguardas e direitos individuais, bem como na supervisão por uma autoridade administrativa independente.

Além disso, diversos outros acontecimentos serviram de “gatilho” para a aprovação do projeto de lei no Congresso Nacional²¹, como o escândalo da empresa britânica *Cambridge Analytica*. O vazamento de dados de usuários da rede social Facebook acarretou a

informação como ponto central da sociedade contemporânea” (GOUVEIA, 2004, p. 1).

²⁰ Em razão dessa previsão, a aplicação da GDPR não se restringe às empresas localizadas no continente europeu, mas incide sobre empresas de todo o mundo que de alguma forma tratem dados pessoais de indivíduos que se encontram naquele território.

²¹ Registra-se que, a despeito de o Projeto de Lei nº 4.060/2012 ter sido apresentado no dia 13/06/2012, sua tramitação se deu de maneira acelerada especialmente após a aprovação da legislação europeia. O projeto de lei brasileiro foi aprovado na Casa iniciadora (Câmara dos Deputados) em 29/05/2018 e remetido à Casa revisora (Senado Federal) no dia seguinte. Nesta, foi aprovado pelo Plenário no dia 10/07/2018. Nota-se, a partir dos marcos temporais, uma inegável aceleração do processo legislativo em sua etapa final, tendo tramitado por apenas 40 dias no Senado Federal.

intimação do criador e CEO da empresa, Mark Zuckerberg, para prestar esclarecimentos ao Congresso dos Estados Unidos, gerando reflexos no mundo todo (WENDT JÚNIOR; EHRHARDT; SILVA, 2019).

Cots e Oliveira (2019, p. 26) registram que:

Há outras questões que influenciaram a produção da LGPD, mas a nós basta ter em vista que, ou se tornava um país confiável, do ponto de vista da segurança jurídica, ou o Brasil ficaria marginalizado por mais este motivo, além daqueles já conhecidos e contra os quais se combate há décadas, como a corrupção, a burocracia, sistema tributário intragável, entre outras barreiras (COTS; OLIVEIRA, 2019, p. 26).

Inclusive, conforme Bachmann e Serratto (2021), um estudo realizado pela Associação Internacional de Profissionais de Privacidade – IAPP no primeiro ano após a entrada em vigor da GDPR revelou “mais de 89 mil notificações de violações de dados pessoais, mais de 144 mil reclamações individuais de pedidos dos direitos dos titulares de dados e as autoridades de dados receberam mais de 280 mil casos por alguma violação [...]” (BACHMANN; SERRATTO, 2021, p. 85).

Isso decorre do aumento exponencial no volume de dados processados — situação que tem se intensificado com a adoção de novas tecnologias de informação e comunicação, como internet das coisas (IoT), redes de telecomunicação móvel de quinta geração (5G) etc. — e tem provocado diversas mudanças na produção e consumo de dados e informações, o que pode ser constatado ao se observar a valorização econômica das empresas de tecnologia na economia globalizada.

Com efeito, os dados e informações de pessoas e empresas que até poucos anos atrás se encontravam em processos físicos, documentos em papel, armários com centenas ou milhares de caixas de arquivo, atualmente são organizadas em pequenos instrumentos tecnológicos ou em ambientes totalmente virtuais, com uma capacidade de armazenamento, multiplicação e mineração cada vez maior (DAL POZZO, 2021).

Neste cenário, a LGPD surge como uma tentativa do Estado de proteger os dados das pessoas naturais que estão sendo utilizados como insumo — de maneira desautorizada — por empresas de diversos setores. Há, assim, a imposição de diversas restrições ao tratamento de

dados, o que tira o Brasil de uma situação de “terra sem lei” nesta matéria e prestigia a privacidade e a intimidade do ser humano (COTS; OLIVEIRA, 2019).

Desta forma, fez-se necessário disciplinar o tratamento de dados das pessoas naturais com a estipulação de diretrizes e parâmetros técnicos e jurídicos claros, o que se deu por meio da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, cujo processo de formulação teve início no ano de 2010 e “compreendeu duas fases de debate público em torno de versões de um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados, a primeira em 2010-2011 e a última em 2015” (DONEDA, 2021, p. 335).

Contudo, a LGPD não é a única legislação a tratar da matéria no Brasil. Temos normas e regulamentos nos mais diversos segmentos que, de alguma forma, abordam ou tangenciam questões relativas à proteção de dados e ao direito à privacidade, conforme relação a seguir, ordenada da mais moderna à mais remota:

Quadro 01 - Normas sobre proteção de dados e privacidade no Brasil

Norma	Publicação	Conteúdo
Decreto n.º 10.747	26 de agosto de 2020	Estrutura Regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD
Decreto n.º 10.222	5 de fevereiro de 2020	Estratégia Nacional de Segurança Cibernética
Lei n.º 13.853	8 de julho de 2019	Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Resolução n.º 4.658 do Bacen	26 de abril de 2018	Política de segurança digital para instituições financeiras
Decreto n.º 8.777	11 de maio de 2016	Política de dados abertos do Governo Federal
Lei n.º 12.965	23 de abril de 2014	Marco Civil da Internet
Decreto n.º 7.962	15 de março de 2013	Contratação no comércio eletrônico
Lei n.º 12.737	30 de novembro de 2012	Tipificação criminal para delitos de informática (Lei Carolina Dieckmann)
Lei n.º 12.527	18 de novembro de 2011	Lei de Acesso à Informação
Lei n.º 12.414	9 de junho de 2011	Consulta de cadastro positivo para fins de crédito
Decreto n.º 6.523	31 de julho de 2008	Serviço de Atenção ao Consumidor

Decreto n.º 6.425	4 de abril de 2008	Dispõe sobre o censo anual da educação
Resolução n.º 1.821 do CFM	23 de novembro de 2007	Digitalização e guarda de prontuários médicos
Resolução n.º 245 do Denatran	27 de julho de 2007	Dispõe sobre a instalação obrigatória de equipamentos de rastreamento nos veículos saídos de fábrica
Decreto n.º 6.135	26 de junho de 2007	Cadastro de programas sociais e intercâmbio de dados entre órgãos do Estado
Portaria n.º 5 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça	27 de agosto de 2002	Abusividade de cláusulas em contrato de consumo que autorizam o envio de dados pessoais sem consentimento prévio
Lei n.º 10.406	10 de janeiro de 2002	Código Civil
Lei n.º 9.507	12 de novembro de 1997	Lei do Habeas Data
Lei Complementar n.º 105	10 de janeiro de 2001	Sigilo das operações das instituições financeiras
Lei n.º 9.983	14 de julho de 2000	Alteração e criação de dados falsos em sistemas da administração pública
Lei n.º 9.296	24 de julho de 1996	Lei de Interceptação Telefônica e Telemática
Lei n.º 9.472	16 de julho de 1997	Lei Geral de Telecomunicações
Lei n.º 8.078	11 de setembro de 1990	Código de Defesa do Consumidor
Lei n.º 8.069	13 de julho de 1990	Estatuto da Criança e do Adolescente
Constituição da República Federativa do Brasil ²²	5 de outubro de 1988	Constituição Federal
Declaração Universal dos Direitos Humanos	10 de dezembro de 1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos

Fonte: Elaboração própria com inspiração em Cots e Oliveira (2019, p. 27-41) e na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (<https://bit.ly/2ZpV0h0>). Acesso em 3 nov. 2021.

²² Inclusive, a Emenda Constitucional n.º 115/2022, que torna a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, um direito fundamental, foi promulgada no dia 10 de fevereiro de 2022. A Emenda também remete privatamente à União a função de legislar sobre o tema.

2.3 Breve visão geral sobre a LGPD

A LGPD é uma norma de aplicação obrigatória em todo o território nacional por pessoas físicas e jurídicas (públicas e privadas). Ela dispõe sobre o tratamento de dados pessoais das pessoas naturais, tanto em meios digitais quanto nos meios físicos (como assentamentos funcionais, prontuários médicos etc.). Isto é, a lei não se presta a tutelar os dados das pessoas jurídicas, bem como não tem sua aplicação restrita àquele tratamento realizado exclusivamente em meio eletrônico.

Rony Vainzof (2020, p. 20) esclarece que:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD) se preocupa e versa apenas e tão somente sobre o tratamento de dados pessoais. Ou seja, não atinge diretamente dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, planos estratégicos, algoritmos, fórmulas, softwares, patentes, entre outros documentos ou informações que não sejam relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável. [...] Não obstante, sempre quando tais documentos e informações não tocados diretamente pela Lei em estudo contiverem dados pessoais, estes, e tão somente estes, estarão protegidos por ela, motivo pelo qual a análise da aplicabilidade da LGPD, sob esse enfoque, deverá se aprofundar no mapeamento e inventário de dados pessoais estruturados e não estruturados (VAINZOF, 2020, p. 20).

Ainda, de acordo com Pinheiro (2018, p.11), a Lei n.º 13.709/2018:

[...] é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas (PINHEIRO, 2018, p. 11).

Assim, conquanto existam outras normas brasileiras sobre a temática de dados e informações, é inegável que a LGPD assume o papel de principal legislação sobre a matéria, notadamente pela

definição de objetivos, fundamentos e princípios jurídicos (COTS; OLIVEIRA, 2019).

Nesse sentido, ao tratar dos fundamentos, a LGPD, logo em seus artigos iniciais (art. 2º), elenca um rol generoso:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

O respeito à privacidade destaca-se como primeiro fundamento, seguido pelo da autodeterminação informativa. Há, dessa forma, uma inclinação no sentido de que a decisão sobre a maneira como os dados serão tratados — inclusive se eles poderão de fato ser tratados — compete ao indivíduo (pessoa natural) que o titulariza, a partir de informações prestadas pelo controlador.

Contudo, a par de fundamentos inspirados na Constituição Federal, a norma busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade com a manutenção do desenvolvimento econômico e tecnológico, com o devido prestígio e respeito aos modelos de negócio inovadores (VAINZOF, 2020).

No que tange aos princípios, a norma foi deveras educativa e elucidativa, pois não apenas mencionou-os, mas também os conceituou em seu art. 6º, a fim de afastar qualquer equívoco interpretativo:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Com efeito, o delineamento deste princípios no corpo da LGPD tem o propósito de permitir a imediata regulamentação da matéria, nortear a criação de normas e a interpretação daquelas já existentes (COTS; OLIVEIRA, 2019).

No que tange à definição de dado pessoal, a norma informa que este é qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Ou seja, o conceito de dado pessoal não se restringe à concepção clássica (prenomes e sobrenomes, número de cadastro de

pessoa física etc.). Ele alcança toda e qualquer informação que, de maneira direta ou indireta, é capaz de identificar um indivíduo.

Podem estar inseridas na definição de dado pessoal os números de *Internet Protocol*, número de identificação de funcionário dentro de uma empresa, e até mesmo suas características físicas, desde que seja possível identificar o seu titular (MACIEL, 2019).

Trata-se da utilização do conceito expansionista²³ na definição de dados pessoais, conforme lição de Bruno Bioni (2019, p. 109):

Por isso, via de regra, prevalece conceito expansionista pelo qual dado pessoal equivale a uma informação que, direta ou indiretamente, identifica um sujeito. Essa definição abraça, portanto, mesmo as informações que têm o potencial de identificar alguém, ainda que de maneira remota (BIONI, 2019, p. 109).

A economia movida a dados expandiu-se muito rapidamente a partir da comoditização de dados pessoais dos usuários e da violação desses dados de forma maciça. Priorizaram-se a inovação e as vantagens dos agentes econômicos, sob o fundamento de perigoso *trade-off* entre os direitos dos titulares de dados e eficiências econômicas (FRAZÃO, 2020).

A LGPD se preocupa e versa apenas e tão somente sobre o tratamento de dados pessoais. Ou seja, não atinge diretamente dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, planos estratégicos, algoritmos, fórmulas, softwares, patentes, entre outros documentos ou informações que não sejam relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável (MALDONADO; BLUM, 2019).

²³ A diferenciação entre a orientação expansionista e a orientação reducionista de aplicação de normas que protegem dados pessoais diz respeito ao alargamento ou à restrição do escopo de aplicação da norma. No primeiro caso (expansionista), basta que o dado pessoal se refira a “pessoa identificável”. Já no segundo caso (reducionista), exige-se que o dado pessoal se refira a “pessoa identificada”. Por meio do cruzamento de dados, é possível tornar alguém identificável. Isso pode acontecer com dados diversos, como, por exemplo, modelo/cor de carro, profissão e endereço residencial. Esses dados, de maneira isolada, não identificam uma pessoa. Todavia, a partir de um cruzamento, podem identificá-la, pois, ao saber que um “padeiro” reside no endereço “X” e dirige um veículo do modelo “Y” e cor “Z”, é possível obter a identidade do titular destes dados. Para Bruno Bioni, a LGPD adotou o conceito expansionista, protegendo não apenas as informações da “pessoa identificada”, mas também da “pessoa identificável”.

A norma prevê ainda três atores relacionados com o tratamento de dados pessoais: o controlador, o operador e o encarregado. O controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Já o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Por fim, o encarregado é pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2.4 A LGPD aplicada ao Setor Público

O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, desde que cumpridas duas exigências (art. 23 da LGPD):

- a) informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; e b) indicar um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Além disso, é possível o compartilhamento interno de dados, ou seja, o compartilhamento no âmbito da própria administração pública, desde que seja com o objetivo de viabilizar a execução de políticas públicas, a prestação de serviços públicos, a descentralização da atividade pública e a disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral (art. 25 da LGPD).

A doutrina critica ainda o veto conferido ao art. 28 da LGPD, que determinava que se conferisse publicidade à comunicação ou ao uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público. A razão do veto não se sustentaria no contexto de um Estado Democrático de Direito, que tem a publicidade como princípio da Administração Pública (XAVIER; XAVIER; SPALER, 2019).

Deste modo, atualmente é possível o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades públicas (interno) sem qualquer tipo de publicidade ou comunicação ao titular.

Quanto ao compartilhamento externo de dados, é vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto (art. 26, § 1.º, da LGPD):

- a) em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação;
- b) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;
- c) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
- d) na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades (BRASIL, 2018).

A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e dependerá de consentimento do titular, exceto nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na própria LGPD; nos casos de uso compartilhado de dados, garantida a publicidade; ou nas exceções constantes do § 1.º do art. 26 da LGPD supramencionadas, conforme disposto no art. 27 da LGPD:

Por meio da análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, observa-se, pois, a intenção do Brasil de tutelar a proteção de dados pessoais seguindo a tendência mundial e em conformidade com ordenamentos jurídicos de outros países, em especial no que se refere à regulamentação europeia.

Para o desenvolvimento de suas atividades fiscalizatórias, os tribunais de contas tratam um volume grande de dados pessoais, o que revela a necessidade de um especial cuidado pelas Cortes de Contas no

tratamento desses dados, como bem destaca Daiesse Bomfim e Rodrigo Pironti (2021, p. 124):

É dizer, para o desenvolvimento da sua atividade fim e buscando na sua atuação celeridade e efetividade, os Tribunais de Contas se submetem à apreciação e tratamento de inúmeros dados, cuja relevância pode se mostrar maior que o anteriormente previsto, e cuja guarda apropriada poderá prevenir reflexos negativos decorrentes da divulgação antecipada e indiscriminada, de modo que o aspecto de tratamento de dados dentro de um Tribunal de Contas é altamente complexo em razão da sua própria finalidade constitucional (BOMFIM; PIRONTI, 2021, p. 124).

2.5 Controle externo no Brasil e o modelo de tribunais de contas

Em regra, todo Estado democrático possui um sistema de controle externo, necessário para salvaguardar a legalidade e exercer, com independência, a fiscalização da Administração Pública.

De acordo com Jair Santos, são duas as principais classificações ou modelos de controle externo no mundo: as auditorias gerais (também denominadas Controladorias Gerais) e os tribunais ou conselhos de contas (SANTOS, 2005).

As diferenças fundamentais residem na origem, composição e força das decisões. Em matéria de objeto, ferramentas de trabalho e órgãos e agentes controlados, não há diferenças marcantes entre eles (LIMA, 2018).

O modelo de auditorias gerais é encontrado na maioria dos países de origem ou influência anglo-saxã, como o Reino Unido, Estados Unidos, Austrália, Canadá e Suécia. Sua principal característica é o controle de cunho opinativo, consultivo ou de assessoramento (SILVA, 2014).

Além disso, de maneira distinta do que ocorre nos órgãos colegiados — em que as decisões são tomadas pela maioria dos membros —, no caso das Auditorias Gerais as deliberações são subscritas de forma monocrática pelo titular do órgão, em geral chamado de Auditor-Geral ou Controlador-Geral (PASCOAL, 2015).

Os tribunais de contas estão normalmente presentes em países sob influência do direito romano e são, como o próprio nome afirma, órgãos colegiados. As deliberações são tomadas em conjunto, mediante o voto da maioria de seus componentes, mas a decisão final constitui um ato simples (LIMA, 2018).

Os cargos de ministros e conselheiros costumam ser vitalícios, o que confere maior independência à atuação desses Conselhos. Quando não o são, existe a figura do mandato fixo, com duração desvinculada das legislaturas ou mandatos do Chefe do Poder Executivo (SIMÕES, 2014).

Sendo Tribunais (órgãos colegiados), revestem-se de características judicantes (quando são tribunais de natureza administrativa) ou até jurisdicionais (quando são tribunais do Judiciário). Em outras palavras, por deterem eles próprios a capacidade de julgamento técnico, decidem por seus próprios meios os casos que lhe são submetidos, podendo aplicar medidas sancionatórias e coercitivas independentemente da atuação de outra instância de controle (LIMA, 2018).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em obra de fôlego sobre a matéria, consolida o modelo de controle e sua vinculação adotada em cada país (JACOBY FERNANDES, 2016, p. 138):

Quadro 02 - Organização do controle externo no mundo

Tipos	Poder	Países
Tribunais de Contas	Legislativo	Holanda, Mônaco, Luxemburgo, Itália, Espanha, França, Alemanha, Bélgica, Turquia, Coréia, Malásia, Japão, Moçambique, Zaire, Tunísia, Tanzânia, Senegal, Guiné Bissau, Mauritânia, Marrocos, Ilhas Maurício, Líbia, Gana, Gâmbia, Gabão, Argélia, Benin, Angola, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Uruguai e Brasil.
	Judiciário	Grécia e Portugal
Auditorias ou Controladorias Gerais	Legislativo	EUA, Canadá, México, Equador, Venezuela, Argentina, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, Zâmbia, África do Sul, Israel, Índia, Paquistão, Inglaterra, Noruega, Dinamarca, Irlanda, Suíça, Islândia, Hungria, Austrália e Nova Zelândia

	Executivo	Namíbia, Jordânia, Paraguai, Bolívia, Antilhas Holandesas, Cuba, Finlândia e Suécia.
	Independentes (desvinculados dos Poderes)	Guatemala, Panamá, Porto Rico, República Dominicana, El Salvador, Suriname, Peru, Colômbia e Chile.

Fonte: JACOBY FERNANDES, 2016, p. 138.

No Brasil, a atividade de Controle Externo é conferida pela Constituição Federal de 1988 a um conjunto de órgãos especializados. Conforme leciona Valdecir Pascoal:

A necessidade de um órgão de controle dos atos de índole administrativo-financeira surge com o próprio desenvolvimento do Estado, sobretudo no Estado em que os bens administrados pertencem à coletividade, ao povo, como é o caso do Estado Republicano. O princípio do controle é, pois, corolário do princípio republicano.

Não obstante todos os mecanismos de controle que possam existir na estrutura de cada Poder e órgãos públicos (controle interno, controle hierárquico, controle supervisional, controle finalístico, autocontrole etc.), faz-se necessário que exista uma instituição autônoma e independente com o objetivo de fiscalizar a atividade financeira do Estado, de fiscalizar a forma como os recursos da coletividade foram e estão sendo aplicados (PASCOAL, 2015, p. 117).

Com efeito, a Constituição Federal denomina o capítulo relativo ao controle externo (em sentido estrito) de fiscalização contábil, financeira e orçamentária. E destina uma parte exclusiva de seu texto ao tema: Seção IX, inserida no Capítulo I (Do Poder Legislativo) do Título IV (Da organização dos Poderes).

Nota-se que o constituinte originário seguiu a ideia de que o controle externo é intrínseco à divisão dos poderes, pois a matéria está localizada especificamente na parte que trata da organização deles. Na esfera federal, a função de controle externo é de titularidade do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 70 da Carta Política de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e

renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (BRASIL, 1988).

Deste modo, o Poder Legislativo em âmbito federal (Congresso Nacional) exerce o controle externo com o auxílio de uma instituição especializada, o Tribunal de Contas da União - TCU.

Este órgão de fiscalização técnico-financeira extrai suas competências diretamente da Carta Política, conforme redação expressa: “art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (...)” (BRASIL, 1988).

O TCU, portanto, é órgão auxiliar do Congresso Nacional em sua missão constitucional de fiscalizar (controle externo) a Administração Pública.

No que diz respeito ao controle externo dos entes subnacionais, a Constituição da República estipula que as normas estabelecidas para o controle externo no âmbito federal deverão ser aplicadas, no que for cabível, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Luiz Henrique Lima (2018) faz breve incursão sobre a criação dos tribunais de contas estaduais e municipais:

O primeiro Tribunal de Contas estadual foi o do Piauí, em 1899, seguido pela Bahia, em 1915, São Paulo, em 1924, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, em 1935, e Rio de Janeiro, em 1936. Durante o Estado Novo, foram extintos os Tribunais de Contas gaúcho, mineiro, cearense e baiano, que retomaram suas atividades após a redemocratização de 1945.

Com a Constituição de 1946, cada estado pôde instituir a sua própria Corte de Contas. O mais recente é o de Tocantins, instalado em 1989.

O TCM do Rio de Janeiro herdou as atribuições das antigas Cortes de Contas do Distrito Federal e do Estado da Guanabara. Além do Rio de Janeiro, somente o Município de São Paulo dispõe de uma Corte própria.

Em quatro estados, além do Tribunal de Contas do Estado, cuja jurisdição alcança apenas a administração pública estadual, existe também um Tribunal de Contas dos Municípios – no plural – responsável pelo controle externo das administrações

de todos os municípios do estado. São eles: Bahia, Ceará, Goiás e Pará.

Nos demais estados, o TCE atua na fiscalização tanto da administração estadual, como das municipais, excetuando-se no caso do TCE-RJ e do TCE-SP as respectivas capitais (LIMA, 2018, p. 55).

A partir da extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará em 2017, passou-se a contar com 33 tribunais de contas no cenário nacional, distribuídos da seguinte maneira: um Tribunal de Contas para a União; 26 Tribunais de Contas nos Estados, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, três Tribunais de Contas para a fiscalização dos Municípios (Bahia, Goiás e Pará) e dois Tribunais de Contas Municipais (São Paulo e Rio de Janeiro), órgãos que serão objeto desta pesquisa.

3

3

METODOLOGIA

Existem vários métodos que podem ser utilizados para a obtenção de informação e dados. No percurso metodológico desta pesquisa, fez-se um levantamento diagnóstico das medidas formalmente adotadas pelos tribunais de contas brasileiros para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Desta forma, quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, pois baseia-se em fenômenos únicos e inseparáveis de seu contexto. Segundo Creswell (2004), a pesquisa qualitativa é um conjunto de práticas que transformam o mundo visível em dados representativos, incluindo notas, entrevistas, fotografias, registros e lembretes. Os pesquisadores qualitativos buscam entender um fenômeno em seu contexto natural.

Os principais pressupostos da pesquisa qualitativa apontados por Creswell (2004) são: pesquisa conduzida em ambiente natural; baseia-se no pesquisador como instrumento-chave de coleta; envolve o uso de múltiplos métodos; envolve um raciocínio complexo que circula entre o dedutivo e o indutivo; foca na perspectiva dos participantes; e está situado dentro do contexto dos participantes.

No tocante à epistemologia, a implementação da LGPD no âmbito dos tribunais de contas foi analisada de forma positivista, ou seja, da maneira como ela se concretizou (a “realidade dada”). Todavia, a interação dos atores institucionais foi apreciada de forma interpretativista, ou seja, em uma perspectiva voltada à compreensão dos fenômenos.

Quanto à natureza, a pesquisa revela-se como uma pesquisa aplicada (prática), pois visa à solução de problemas sociais concretos, com uma proposta de solução aplicada à sociedade.

Em todas as etapas, utilizou-se, predominantemente, como fontes de pesquisa, a literatura nacional a respeito do tema, constituída por livros, artigos científicos, dissertações e teses de doutorado (bancos de teses e dissertações), bem como do exame da legislação aplicável; embora tenham sido utilizados outros documentos para a compreensão geral da matéria, como reportagens de jornal, relatórios de pesquisa, documentos oficiais e estatísticas dos tribunais de contas.

3.1 Etapas de desenvolvimento do trabalho

A metodologia utilizada na pesquisa foi dividida nas seguintes etapas:

3.1.1 Etapa 01

Leitura e fichamento de livros e artigos publicados sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e sobre o exercício do controle externo no Brasil. Nesta etapa o pesquisador teve contato com algumas regulamentações internas levadas a efeito por tribunais de contas e outros órgãos da Administração Pública.

3.1.2 Etapa 02

Valendo-se da Lei de Acesso à Informação, este pesquisador entrou em contato com a ouvidoria dos 33 (trinta e três) tribunais de contas brasileiros, e, após apresentar-se como discente do Mestrado Profissional em Administração Pública, encaminhou a seguinte solicitação:

Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com o intuito de instruir pesquisa acadêmica, solicito deste Tribunal de Contas as seguintes informações:

- 1) O tribunal de contas já regulamentou internamente (com a edição de Resolução, Portaria ou outro Ato Normativo) a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)? Se a resposta for positiva, favor indicar e, se possível, encaminhar o ato normativo.
- 2) Caso não tenha regulamentado, há algum processo administrativo em trâmite ou grupo de trabalho oficialmente formado para a regulamentação da LGPD no âmbito do tribunal de contas?
- 3) Tendo em vista a pesquisa acadêmica em curso, caso este pesquisador precise formular questionamentos diretamente à equipe/comitê ou ao servidor responsável pela LGPD no

tribunal de contas, há alguma forma específica/direta de contato (e-mail ou telefone)?

Por gentileza, informar o número de protocolo relativo a esta solicitação.

A solicitação foi enviada a todos os tribunais de contas no dia 11 de agosto de 2021. A seguir, apresenta-se um compilado com os dados relativos aos órgãos que responderam (tempestivamente ou não) à solicitação. Nota-se, de pronto, que três tribunais de contas — Alagoas, Amapá e Amazonas — não responderam à solicitação formulada pelo canal de ouvidoria. Em pesquisa complementar, averiguou-se que estes órgãos não adotaram nenhuma medida para internalizar a LGPD:

Quadro 03 - Relação dos tribunais de contas (levantamento inicial)

Tribunal de Contas	Jurisdição	Respondeu
TCE-AC - Acre	Acre (Estado e Municípios)	Sim
TCE-AL - Alagoas	Alagoas (Estado e Municípios)	Não
TCE-AP - Amapá	Amapá (Estado e Municípios)	Não
TCE-AM - Amazonas	Amazonas (Estado e Municípios)	Não
TCE-BA - Bahia	Bahia (Estado)	Sim
TCM-BA - Bahia	Bahia (Municípios)	Sim
TCE-CE - Ceará	Ceará (Estado e Municípios)	Sim
TCDF - Distrito Federal	Distrito Federal	Sim
TCE-ES - Espírito Santo	Espírito Santo (Estado e Municípios)	Sim
TCE-GO - Goiás	Goiás (Estado)	Sim
TCM-GO - Goiás	Goiás (Municípios)	Sim
TCE-MA - Maranhão	Maranhão (Estado e Municípios)	Sim
TCE-MT - Mato Grosso	Mato Grosso (Estado e Municípios)	Sim
TCE-MS - Mato Grosso do Sul	Mato Grosso do Sul (Estado e Municípios)	Sim
TCE-MG - Minas Gerais	Minas Gerais (Estado e Municípios)	Sim
TCE-PA - Pará	Pará (Estado)	Sim
TCM-PA - Pará	Pará (Municípios)	Sim
TCE-PB - Paraíba	Paraíba (Estado e Municípios)	Sim

TCE-PR - Paraná	Paraná (Estado e Municípios)	Sim
TCE-PE - Pernambuco	Pernambuco (Estado e Municípios)	Sim
TCE-PI - Piauí	Piauí (Estado e Municípios)	Sim
TCE-RJ - Rio de Janeiro	Rio de Janeiro (Estado e Municípios, exceto a Capital)	Sim
TCM-RJ - Município do Rio de Janeiro	Município do Rio de Janeiro	Sim
TCE-RN - Rio Grande do Norte	Rio Grande do Norte (Estado e Municípios)	Sim
TCE-RS - Rio Grande do Sul	Rio Grande do Sul (Estado e Municípios)	Sim
TCE-RO - Rondônia	Rondônia (Estado e Municípios)	Sim
TCE-RR - Roraima	Roraima (Estado e Municípios)	Sim
TCE-SC - Santa Catarina	Santa Catarina (Estado e Municípios)	Sim
TCE-SP - São Paulo	São Paulo (Estado e Municípios, exceto a Capital)	Sim
TCM-SP - Município de São Paulo	Município de São Paulo	Sim
TCE-SE - Sergipe	Sergipe (Estado e Municípios)	Sim
TCE-TO - Tocantins	Tocantins (Estado e Municípios)	Sim
União - TCU	Governo Federal, Estadual e Municipal	Sim

Fonte: elaboração própria.

Deste modo, dos 31 tribunais de contas que responderam à solicitação, apenas 8 informaram já ter, naquele momento, implementado medidas para internalizar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia e o Município de São Paulo) conforme relacionado a seguir:

Quadro 04 - Respostas recebidas em razão da solicitação inicial

Tribunal de Contas	Situação atual	Perspectiva	Resposta (Documento)
TCE-AC - Acre	Não regulamentou	Não há medida em curso	https://bit.ly/3xsUivY
TCE-BA - Bahia	Não regulamentou	Adotou medidas administrativas, como, por exemplo, nomear	https://bit.ly/3nSMi4e

		um servidor como encarregado de dados. Não pretende regulamentar a matéria no curto prazo.	
TCM-BA - Bahia	Não regulamentou	Nomeação do comitê ocorrerá em breve (mas sem indicação de data).	https://bit.ly/3lfv99E
TCE-CE – Ceará	Não regulamentou	Instituído GT em 27/04/2021	https://bit.ly/3CTSfC9
TCDF – Distrito Federal	Resolução nº 347/2021	-	https://bit.ly/3HVhTKt
TCE-ES – Espírito Santo	Não regulamentou	Minuta de Resolução em análise	https://bit.ly/3xqHqK
TCE-GO – Goiás	Não regulamentou	Instituído GT em 13/08/2021	https://bit.ly/3p1RuSJ
TCM-GO – Goiás	Não regulamentou	Ordem de Serviço para ser publicada em breve	https://bit.ly/3lf7uj7
TCE-MA – Maranhão	Resolução nº 354/2021	-	https://bit.ly/3cQhHxS
TCE-MT – Mato Grosso	Não regulamentou	O órgão contratou consultoria e está fazendo levantamento interno. Não prestou informações complementares.	https://bit.ly/314bOuc
TCE-MS – Mato Grosso do Sul	Resolução nº 142/2021	-	https://bit.ly/3xq2YDn
TCE-MG – Minas Gerais	Não regulamentou	Adotou medidas administrativas, como, por exemplo, nomear uma servidora como encarregada de dados. Não pretende regulamentar a matéria no curto prazo.	https://bit.ly/3ldLkxl
TCE-PA – Pará	Não regulamentou	Adotou medidas administrativas, como, por exemplo, nomear o servidor como encarregado de dados.	https://bit.ly/3xqHkyS

TCM-PA – Pará	Não regulamentou	Algumas medidas estão em curso, mas nada em concreto.	https://bit.ly/3rbL4Dh
TCE-PB – Paraíba	Resolução Administrativa nº 07/2021	-	https://bit.ly/3CV8Wgz
TCE-PR – Paraná	Não regulamentou	Instituída comissão em 06/08/2021. Não foram adotadas medidas adicionais.	https://bit.ly/3FQMCGJ
TCE-PE – Pernambuco	Não regulamentou	Algumas medidas estão em curso, mas nada em concreto.	https://bit.ly/3reF7FG
TCE-PI – Piauí	Regulamentou parcialmente	Resoluções nºs 13/2021 e 14/2021	https://bit.ly/3ri8Ey7
TCE-RJ – Rio de Janeiro	Não regulamentou	Comissão instituída em 28/05/2021	https://bit.ly/3leWNqp
TCM-RJ – Município do Rio de Janeiro	Não regulamentou	Algumas medidas administrativas foram adotadas, como, por exemplo, instituir Comitê Gestor da LGPD. Porém, não há regulamentação.	https://bit.ly/3100FLU
TCE-RN – Rio Grande do Norte	Não regulamentou	Instituída comissão em 27/04/2021. Nenhuma outra medida foi adotada.	https://bit.ly/3°4znpP
TCE-RS – Rio Grande do Sul	Resolução nº 1.137/2021	-	https://bit.ly/3xsnhjn
TCE-RO – Rondônia	Resolução nº 330/2020	-	https://bit.ly/3FQMqH3
TCE-RR – Roraima	Não regulamentou	Comissão instituída em 01/08/2021. Nenhuma outra medida foi adotada.	https://bit.ly/2Zr5Rak
TCE-SC – Santa Catarina	Não regulamentou	Comitê instituído em 24/07/2020. Nenhuma outra medida foi adotada.	https://bit.ly/310iwlA
TCE-SP – São Paulo	Não regulamentou	Processo administrativo instaurado, com	https://bit.ly/3Foa7Ag

		comissão oficialmente instituída.	
TCM-SP – Município de São Paulo	Instrução nº 01/2020 (Aprovada pela Resolução nº 01/2020) e Portaria nº 043/2021	-	https://bit.ly/3CWKLOS
TCE-SE – Sergipe	Não regulamentou	Deu início às discussões sobre LGPD, mas sem qualquer avanço concreto.	https://bit.ly/3p8IbqF
TCE-TO – Tocantins	Não regulamentou	GT instituído pela Portaria nº 276/2021. Não há nenhuma informação oficial sobre o andamento dos trabalhos.	https://bit.ly/3lcPG8u
União – TCU	Não regulamentou	-	https://bit.ly/3raIEG9

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

3.1.3 Etapa 03

A partir das respostas obtidas, analisou-se de maneira preliminar as normas publicadas e as medidas que já foram adotadas.

Nesse exame, verificou-se que os tribunais de contas não têm atuado de maneira uniforme na regulamentação da matéria, sendo possível identificar iniciativas isoladas que poderiam ser replicadas à realidade dos demais órgãos, notadamente sob a forma de uma política de proteção de dados pessoais.

Além disso, foi possível perceber em determinadas situações um descompasso entre a informação prestada pela Ouvidoria e a realidade concreta enfrentada pelos órgãos, o que pode ter origem em ruído interno de comunicação. Com efeito, a análise preliminar revelou que o número de tribunais de contas que já adotaram medidas concretas

para a regulamentação da matéria poderia ser maior do que aquele verificado em agosto de 2021.

Deste modo, a partir das sugestões apresentadas na banca de qualificação, definiu-se, em conjunto com o orientador, que o caminho metodologicamente adequado para a compreensão das medidas positivas e experiências negativas vivenciadas por órgãos integrantes do Sistema Tribunal de Contas seria a realização de uma investigação pelo pesquisador a partir de documentos e publicações oficiais de todos as 33 (trinta e três) Cortes de Contas.

Assim, foram definidas as variáveis e estabelecido um roteiro de pesquisa, conforme detalhado a seguir.

3.1.4 Etapa 04

No período compreendido entre os dias 15 e 22 de janeiro de 2022, o pesquisador realizou pesquisa e coleta de dados junto aos 33 (trinta e três) tribunais de contas.

Essa etapa foi definida com o escopo de extrair e relacionar informações oficiais sobre medidas formalmente adotadas pelos órgãos. Assim, a partir do somatório das informações prestadas voluntariamente em agosto de 2021 e da pesquisa realizada unilateralmente em janeiro de 2022, foi possível concretizar uma avaliação mais segura deste processo de adequação dos tribunais de contas à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Com o objetivo de uniformizar a pesquisa e ser possível a comparação entre os órgãos, adotou-se, em todos os casos, o seguinte roteiro de pesquisa:

Quadro 05 - Roteiro de pesquisa

Roteiro de pesquisa	
1	Acessar o site oficial da instituição e pesquisar no campo de busca os termos “proteção de dados”, “dados pessoais”, “LGPD” e “privacidade”.
2	Pesquisar as normas internas do órgão — resoluções, instruções normativas, portarias, orientações normativas etc. — pelos termos “proteção de dados”, “dados pessoais”, “LGPD” e “privacidade”.
3	Acessar e consultar as informações das Escolas de Contas ou unidades responsáveis pela qualificação dos servidores e membros da instituição pelos termos “proteção de dados”, “dados pessoais”, “LGPD” e “privacidade”.
4	Pesquisar as publicações oficiais dos tribunais de contas nos Diários Oficiais pelos termos “proteção de dados”, “dados pessoais”, “LGPD” e “privacidade”, delimitando o período de consulta entre 14 de agosto de 2018 (data da publicação da LGPD) e 15 de janeiro de 2022 (início/recorte da pesquisa aplicada).

Fonte: elaboração própria.

Os dados obtidos foram armazenados e, com o auxílio de plataforma da empresa SurveyMonkey²⁴, foram utilizados para responder às 18 (dezoito) perguntas/variáveis que orientaram a pesquisa.

As variáveis tiveram origem em 3 (três) fontes: i) diagnóstico de maturidade de privacidade para adequação à LGPD proposto pelo Ministério da Economia²⁵; ii) medidas estabelecidas pelo CNJ para o processo de adequação do Poder Judiciário à LGPD²⁶; e iii) experiência prática do pesquisador na atividade de controle externo nos últimos 10 (dez) anos.

²⁴ A SurveyMonkey é uma ferramenta de criação de questionários e pesquisas online.

²⁵ Disponível em: <https://bit.ly/3t3W1Y6> Acesso em 6 jan. 2022.

²⁶ Disponível em: <https://bit.ly/3HEtgG7> Acesso em 7 jan. 2022.

Quadro 06 - Perguntas/Variáveis que orientaram a pesquisa aplicada

	Pergunta	Respostas possíveis	Justificativa
1	O Tribunal de Contas regulamentou internamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Resolução, Provimento, Portaria etc.)?	- Sim - Não - Parcialmente	A despeito de a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ser uma norma com plena eficácia, dispensando regulamentação para sua exigibilidade, entende-se que o processo de adequação à norma pelos órgãos e entidades públicas passa por sua internalização administrativa, com definição da forma de aplicação, das responsabilidades, competências, obrigações etc. Além disso, conforme art. 50 da LGPD, os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.
2	Caso tenha regulamentado, indique quais itens abaixo estão previstos na norma: i) O objetivo da proteção de dados no Tribunal de Contas	- Sim - Não (por subitem)	Definiu-se como parâmetro comparativo itens constantes da LGPD que, em regulamentação administrativa, podem transportar a norma protetiva para a realidade das Cortes de Contas, como a fixação do objetivo, definição dos princípios norteadores, os requisitos, dos agentes envolvidos, da finalidade etc., conforme previsto nos arts. 1º a 10 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

	<p>ii) Os princípios que orientam a proteção de dados no Tribunal de Contas</p> <p>iii) Os requisitos para a proteção de dados no Tribunal de Contas</p> <p>iv) Os agentes envolvidos com a proteção de dados no Tribunal de Contas</p> <p>v) O direito dos titulares dos dados pessoais</p> <p>vi) A finalidade da proteção de dados no Tribunal de Contas</p> <p>vii) As definições conceituais necessárias para aproximar a nova legislação dos servidores/membros/usuários que serão por ela alcançados</p> <p>viii) A anonimização dos dados pessoais que permanecem em poder do Tribunal de Contas após o término do tratamento</p>		
3	O Tribunal de Contas instituiu formalmente o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou um Grupo de Trabalho com atribuições equivalentes?	<p>- Sim</p> <p>- Não</p> <p>- Parcialmente</p>	O Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou unidade equivalente é, via de regra, responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e pela proposição de ações voltadas a seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento das disposições da LGPD.
4	No que diz respeito à organização do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou do Grupo de Trabalho com	<p>- Sim</p> <p>- Não</p> <p>- Parcialmente</p>	Para seu funcionamento adequado, a norma que institui o CGPD deve prever elementos mínimos, como composição, competência e periodicidade das reuniões. Do contrário, corre-

	<p>atribuições equivalentes, o Tribunal de Contas:</p> <p>i) Previu expressamente a competência do CGPD</p> <p>ii) Previu a frequência com que o CGPD deve se reunir</p> <p>iii) Previu a composição do CGPD com membros de formação multidisciplinar e/ou origem multisetorial</p>	(por subitem)	<p>se o risco de a unidade ser subutilizada e ter sua função esvaziada ao longo do tempo.</p>
5	<p>Na regulamentação interna da LGPD há uma definição clara das atribuições de cada agente responsável pelo tratamento de dados no âmbito do Tribunal de Contas (encarregado de dados; operador; comitê; etc.)?</p>	<p>- Sim</p> <p>- Não</p> <p>- Parcialmente</p>	<p>A definição das atribuições de cada agente responsável pelo tratamento de dados no âmbito do Tribunal de Contas permite a definição dos responsáveis pela proteção de dados, inclusive para representações e denúncias à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Representa um passo importante no processo de adequação do órgão à LGPD.</p>
6	<p>O Tribunal de Contas definiu quem é o controlador responsável pelo tratamento de dados pessoais?</p>	<p>- Sim, o Presidente do Tribunal de Contas</p> <p>- Sim, o próprio Tribunal de Contas</p> <p>- Não</p>	<p>O controlador, um dos agentes de tratamento, é definido como sendo a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. A ele é atribuída uma série de obrigações, como escolher o encarregado (DPO) e adotar medidas de transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. Além disso, há também impacto na responsabilização por violação da LGPD.</p> <p>Todavia, há um impasse sobre a correta definição de quem seria o controlador, se o Presidente do Tribunal de Contas (pessoa</p>

		- Outro (especifique)	física); o próprio Tribunal de Contas ou o ente ao qual o Tribunal de Contas está vinculado (e exerce sua jurisdição). Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU previu em sua página eletrônica que: "como o Tribunal de Contas da União não possui personalidade jurídica, pois pertence à pessoa jurídica da União, o TCU não atua como controlador. Sendo assim, o controlador é a própria União ²⁷ ". Esta, aparentemente, é uma posição isolada do TCU.
7	O Tribunal de Contas designou o encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO)?	- Sim - Não	O encarregado de dados (<i>Data Protection Officer - DPO</i>) é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador e os titulares dos dados. De acordo com o art. 41 da LGPD, o controlador deverá indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
8	O encarregado é servidor da área de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas?	- Sim - Não - Não aplicável	De acordo com Fábio Correa Xavier, Diretor do Departamento de TI do TCESP, Mestre em Ciência da Computação e MBA em Gestão Executiva de Negócios, em artigo publicado na página eletrônica do Instituto Rui Barbosa ²⁸ , uma boa prática no processo de adequação é que o encarregado não seja servidor da área de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas, pois pode haver conflito de atribuições.
9	O Tribunal de Contas disponibiliza um site (ou uma página específica de seu site	- Sim - Não	O processo de internalização da LGPD e de sensibilização dos atores envolvidos com o tratamento de dados pessoais (usuário/cidadão e agentes públicos) pode se dar de diversas maneiras. Contudo, uma boa prática observada em entidades

²⁷ Informação disponível em <https://bit.ly/3MBxWzD> Acesso em 20 dez. 2021.

²⁸ XAVIER, Fábio Correa. Tribunais de Contas avançam na implementação da LGPD. Disponível em: <https://bit.ly/3hIKRBG> Acesso em 02 jan. 2022.

	<p>oficial) com informações sobre a aplicação da LGPD?</p> <p>i) Disponibiliza um site com informações sobre a aplicação da LGPD</p> <p>ii) O site prevê os requisitos para o tratamento legítimo de dados</p> <p>iii) O site prevê as obrigações do controlador e os direitos dos titulares dos dados pessoais</p> <p>iv) Consta do site a identidade e as informações de contato do encarregado pela proteção de dados pessoais</p> <p>v) Consta do site um formulário ou sistema para atendimento às requisições e/ou reclamações apresentadas por parte dos titulares dos dados pessoais</p>	<p>- Parcialmente</p> <p>(por subitem)</p>	<p>públicas e privadas é a criação de um “hotsite” (um site criado para uma campanha/objetivo específico) exclusivo sobre a temática de proteção de dados e privacidade. O nível de estruturação de um site (ou uma página específica de seu site oficial), com os elementos relacionados, pode indicar o grau de maturidade/avanço no processo de adequação do órgão à LGPD.</p>
10	<p>O Tribunal de Contas fornece um canal direto (formulário eletrônico, e-mail, telefone etc.) para o envio de denúncias e alertas sobre a ocorrência de irregularidades relativas à LGPD (ex: denúncia de possíveis vazamentos de dados e falhas de segurança)?</p>	<p>- Sim</p> <p>- Não</p>	<p>De acordo com o art. 18 da LGPD, o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, a confirmação da existência de tratamento; o acesso aos dados; a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD, etc.</p> <p>Deste modo, faz-se necessário que o órgão forneça ao titular um canal de comunicação (formulário eletrônico, e-mail,</p>

			telefone etc.) para que seja possível a interação entre controlador e titular, inclusive para fins de denúncias, alertas, etc.
11	O Tribunal de Contas já organizou algum evento, programa de formação, capacitação ou conscientização sobre segurança da informação e proteção de dados, destinado a conselheiros, procuradores, servidores, estagiários e/ou trabalhadores terceirizados?	- Sim - Não - Parcialmente	Dentre as medidas de sensibilização que deverão ser adotadas pelas entidades públicas e privadas, os eventos e ações de capacitação mostram-se imprescindíveis para a disseminação da LGPD no ambiente interno, devendo ser planejada, estruturada e aplicada com especial destinação aos servidores que de alguma forma atuam no cotidiano com o tratamento de dados pessoais.
12	Há o envolvimento direto de algum membro (Conselheiro ou Conselheiro-Substituto) do Tribunal de Contas com a questão relativa à proteção de dados no órgão?	- Sim - Não	Considerando que o Plenário é o órgão máximo dos tribunais de contas e ele é integrado pelos membros da Corte de Contas (Conselheiros e Conselheiros-Substitutos), bem como que somente os Conselheiros exercem a função de Presidente do Tribunal, definindo as diretrizes do órgão, verifica-se, especialmente pela experiência do pesquisador, que o envolvimento de uma autoridade confere força (inclusive em nível persuasivo) às medidas administrativas. Nesse sentido, é comum que os membros dos tribunais sejam responsáveis pelas unidades estratégicas do órgão (Presidência, Ouvidoria, Corregedoria, Escola de Contas etc). Deste modo, entende-se que a participação direta de Conselheiros e/ou Conselheiros-Substitutos confere força ao processo de adequação do órgão à LGPD. Embora se reconheça que os Procuradores do Ministério Público de Contas são também categorizados como membros do Tribunal, a ausência de uniformidade entre os órgãos do Parquet especializado brasileiro — notadamente pela previsão de autonomia/independência administrativa e orçamentária em alguns casos, como no MPC/MT, MPC/SC E MPC-TCMPA —,

			prejudica uma análise horizontal da matéria. Deste modo, para fosse possível a estabilização metodológica, optou-se por apurar apenas a designação/envolvimento direto de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos com a matéria.
13	A qual unidade administrativa do órgão (do ponto de vista organizacional) está vinculado/subordinado o tratamento de dados no Tribunal?	<ul style="list-style-type: none"> - Presidência - Ouvidoria - Corregedoria - Nenhuma - Outra (especifique) 	<p>Em consulta realizada às páginas eletrônicas de alguns tribunais de contas em agosto de 2021, verificou-se uma disparidade no tratamento conferido à vinculação/subordinação do tratamento de dados do ponto de vista orgânico/administrativo.</p> <p>Com efeito, alguns tribunais de contas atribuíram o processo de adequação à LGPD à Presidência do órgão; outros à Ouvidoria; outros criaram unidade específica (o que demonstra que o órgão visualiza as medidas relativas à proteção de dados como algo perene, duradouro, etc).</p>
14	O Tribunal de Contas estabeleceu orientações mínimas sobre o compartilhamento de dados pessoais com órgãos/entidades do setor público e/ou com entes do setor privado?	<ul style="list-style-type: none"> - Sim - Não 	<p>No que diz respeito ao uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, bem como ao seu compartilhamento com o setor privado, a LGPD prevê que ele deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais. Além disso, se houver compartilhamento com o setor privado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá ser comunicada.</p> <p>Deste modo, considerando que o exercício do controle externo pressupõe a contínua transferência de dados e informações (inclusive aqueles categorizados como “dados pessoais”) entre</p>

			órgãos, faz-se necessário que o órgão estabeleça orientações mínimas a serem seguidas por seus agentes públicos.
15	<p>Foi elaborada uma Política de Proteção de Dados Pessoais (ou de Política de Governança de Dados e Segurança da Informação) que contenha plano de resposta a incidentes (plano de contingência), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços?</p> <p>i) Há uma Política de Proteção de Dados Pessoais?</p> <p>ii) Há uma Política de Governança de Dados e Segurança da Informação?</p> <p>iii) Foi definido um plano de resposta a incidentes envolvendo dados pessoais (plano de contingência)?</p> <p>iv) Foi previsto a adoção de mecanismos para a tutela da privacidade desde o início do desenvolvimento de produtos, serviços, projetos, processos, práticas, tecnologias e infraestruturas (<i>privacy by design</i>)?</p>	<p>- Sim</p> <p>- Não</p> <p>- Parcialmente</p> <p>(por subitem)</p>	<p>Em pesquisa preliminar, realizada em agosto de 2021, verificou-se que os órgãos que estavam em um estágio mais avançado do processo de adequação à LGPD, tinham desenvolvido, para além da mera regulamentação da norma, uma política de proteção de dados. Inclusive, em determinadas situações, verificou-se que a política de proteção de dados estava alinhada à política de segurança da informação e/ou à política de governança de dados (previamente aprovadas), com previsão de mecanismos de segurança, contingência etc.</p> <p>Desta forma, entidades que desenvolveram essas políticas internas (e o seu alinhamento) revelam uma chance maior de êxito na proteção de dados quando comparado com entidades que não possuem estes instrumentos. Inclusive, no que diz respeito à introdução de uma cultura de proteção de dados no órgão/entidade, verifica-se que a <i>privacy by design</i> revela-se como ferramenta fundamental em um exame prospectivo.</p>
16	O Tribunal de Contas elaborou ou já previu a elaboração de Relatório de	<p>- Sim</p> <p>- Não</p>	O Relatório de Impacto à Proteção dos Dados Pessoais (RIPD) é um documento com previsão expressa na LGPD (art. 5º, XVII e art. 38). Ele é fundamental para a demonstração dos dados pessoais que são coletados, tratados, usados, compartilhados e

	<p>Impacto à Privacidade de Dados Pessoais (RIPD)?</p> <p>i) Já elaborou o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)</p> <p>ii) Previu em normativo a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)</p>	(por subitem)	<p>das medidas que são adotadas para mitigação dos riscos que possam afetar as liberdades civis e direitos fundamentais dos titulares desses dados.</p> <p>No que diz respeito ao poder público, o art. 32 da norma prevê que a ANPD poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.</p>
17	<p>O Tribunal de Contas, dentro dos limites de suas competências legais, adotou formalmente ações para não tratar e coletar de forma inadequada ou excessiva os dados pessoais dos cidadãos e tratar a mínima quantidade de dados necessários para atingir a finalidade legal desejada?</p> <p>i) Prevê a adoção de medidas para não tratar e/ou coletar de forma inadequada ou excessiva os dados pessoais dos cidadãos</p> <p>ii) Prevê a adoção de medidas para tratar a mínima quantidade de dados necessários para atingir a finalidade legal desejada</p>	<p>- Sim</p> <p>- Não</p> <p>(por subitem)</p>	<p>De acordo com o art. 6º, I, da LGPD, o princípio da finalidade deve nortear a realização do tratamento de dados para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.</p> <p>Assim, os tribunais de contas devem orientar sua atuação para que a coleta e tratamento de dados pessoais não se dê de maneira excessiva em relação à finalidade pública (persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público).</p>
18	<p>A proteção de dados pessoais consta do Planejamento Estratégico/Programa de Gestão do Tribunal de Contas?</p>	<p>- Sim</p> <p>- Não</p>	<p>O Planejamento Estratégico, geralmente de médio-longo prazo, e/ou o Programa de Gestão, de curto-médio prazo, auxiliam os tribunais de contas no alcance dos objetivos estipulados pela instituição, com o estabelecimento de metas e a fixação de um</p>

			cronograma. A inclusão da proteção de dados pessoais nestes instrumentos demonstra o envolvimento do Tribunal de Contas com a proteção deste novo direito fundamental.
--	--	--	--

Fonte: elaboração própria.

4

4

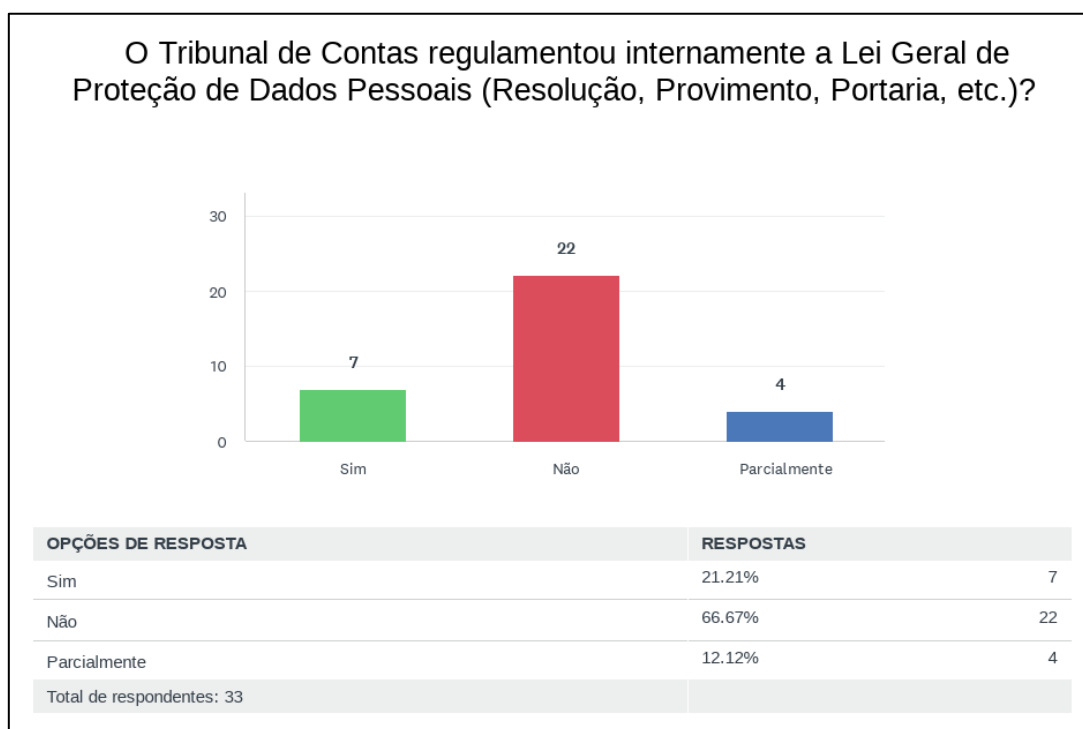
COLETA E ANÁLISE DE DADOS

O estudo diagnóstico se deu por meio da coleta de dados dos 33 (trinta e três) tribunais de contas a partir de fontes oficiais, o que foi complementado pelas informações prestadas pelos órgãos em razão da solicitação formulada pelo pesquisador em agosto de 2021. Assim, o estudo representa uma “fotografia” da realidade encontrada nos tribunais de contas no período de 15 a 22 de janeiro de 2022.

Desta maneira, apresenta-se abaixo o produto da coleta e uma análise dos dados obtidos, com os destaques necessários.

4.1 O Tribunal de Contas regulamentou internamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Resolução, Provimento, Portaria etc.)?

Esta primeira pergunta acabou servindo como guia para o desenvolvimento das coletas seguintes, pois, como se percebeu ao longo da pesquisa, os órgãos que regulamentaram a LGPD, como regra, também avançaram em outros itens avaliados em sequência. O gráfico a seguir apresenta um compilado das informações obtidas na pesquisa aplicada:

Gráfico 01 - Respostas à primeira pergunta/variável

Fonte: elaboração própria (na ferramenta SurveyMonkey) a partir dos dados coletados na pesquisa.

Tribunais de contas em que houve regulamentação integral²⁹: TCE-ES, TCE-MS, TCE-PA, TCE-PB, TCE-PE, TCE-RS e TCE-SC.

Tribunais de contas em que a regulamentação foi parcial: TCM-BA, TCE-MG, TCM-SP e TCU.

Examinando os dados coletados, verifica-se que 11 (onze) tribunais de contas regulamentaram — de maneira integral ou parcial — a proteção de dados, o que corresponde a apenas 1/3 (um terço) dos órgãos integrantes do Sistema Tribunal de Contas.

Dentre as regulamentações analisadas, a do TCE-ES se destaca como uma das mais completas e abrangentes, tendo normatizado a proteção de dados com distinto grau de detalhamento. Inclusive, o TCE-ES, juntamente com o TCE-SC e o TCE-PA, foram os únicos órgãos

²⁹ Em razão de as siglas terem sido previamente especificadas no capítulo relativo à metodologia, optou-se por adotá-las neste capítulo sem a discriminação completa.

que previram todos os itens indicados no segundo questionamento formulado³⁰.

Verificou-se ainda que a norma do TCE-ES (Resolução nº 358, de 28/09/2021) é uma das mais modernas, pois, quando do primeiro contato realizado com o órgão (18/08/2021), a matéria ainda estava sendo discutida internamente.

4.2 Caso tenha regulamentado, quais itens foram previstos na norma:

Quadro 07 - Itens respondidos na segunda pergunta/variável

Item	Número de vezes que foi regulamentado	Órgãos que regulamentaram
O objetivo da proteção de dados no Tribunal de Contas	8	TCE-SC, TCE-RS, TCE-PE, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-ES e TCM-BA
Os princípios que orientam a proteção de dados no Tribunal de Contas	6	TCE-SC, TCE-RS, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS e TCE-ES
Os requisitos para a proteção de dados no Tribunal de Contas	6	TCE-SC, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-ES e TCM-BA
Os agentes envolvidos com a proteção de dados no Tribunal de Contas	11	TCE-ES, TCE-MS, TCE-PA, TCE-PB, TCE-PE, TCE-RS, TCE-SC, TCM-BA, TCE-MG, TCM-SP e TCU
O direito dos titulares dos dados pessoais	6	TCU, TCE-SC, TCE-RS, TCE-PA, TCE-ES e TCM-BA
A finalidade da proteção de dados no Tribunal de Contas	8	TCU, TCE-SC, TCE-RS, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-ES e TCM-BA

³⁰ Conquanto a norma do TCE-RS não tenha previsto todos os itens indicados na segunda pergunta, deixando de mencionar os requisitos para a proteção de dados no Tribunal de Contas, registra-se sua distinta abrangência e qualidade, tendo sido examinada como um parâmetro ao longo do trabalho de pesquisa.

As definições conceituais necessárias para aproximar a nova legislação dos servidores/membros/usuários que serão por ela alcançados	9	TCU, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RS, TCE-PE, TCE-PA, TCE-MS, TCE-ES e TCM-BA
A anonimização dos dados pessoais que permanecem em poder do Tribunal de Contas após o término do tratamento	4	TCE-SC, TCE-RS, TCE-PA e TCE-ES

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

4.3 O Tribunal de Contas instituiu formalmente o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou um Grupo de Trabalho com atribuições equivalentes?

O Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) — ou órgão com atribuições equivalentes — é uma unidade colegiada instituída com a finalidade de auxiliar o Tribunal de Contas no processo de adequação à LGPD. Os órgãos têm a prerrogativa de definir os contornos da atuação do CGPD.

Todavia, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de ela ser abordada sob diferentes prismas, o que sugere a necessidade de conhecimentos multidisciplinares (tecnologia da informação, legislação etc), entende-se que a ausência de um órgão colegiado para dar suporte às Cortes de Contas pode constituir empecilho à adequação do órgão à LGPD. Nesse sentido, verificou-se que apenas 16 (dezesesseis) instituíram formalmente referido Comitê:

Quadro 08 - Relação de tribunais de contas que instituíram o CGPD

Tribunais de contas em que foi observada a instituição do CGPD ou de órgão equivalente:	TCE-TO, TCE-SE, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-MA, TCE-ES e TCDF.
Tribunais de contas em que foi observada a instituição de unidade com atribuições que se assemelham <u>parcialmente</u> às do CGPD:	TCU, TCM-SP e TCM-RJ.

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

4.4 No que diz respeito à organização do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou do Grupo de Trabalho com atribuições equivalentes, o que foi previsto formalmente?

Examinando os documentos oficiais relativos à instituição dos comitês, verificou-se que 15 (quinze) tribunais de contas previram expressamente a competência do CGPD; 12 (doze) previram a frequência com que o CGPD deve se reunir; e 16³¹ (dezesesseis) previram a composição do Comitê com membros de formação técnica/acadêmica multidisciplinar e/ou origem multisetorial.

4.5 Na regulamentação interna da LGPD há uma definição clara das atribuições de cada agente responsável pelo tratamento de dados no âmbito do Tribunal de Contas (encarregado de dados; operador; comitê; etc.)?

Dos 33 (trinta e três) órgãos pesquisados, apenas 9 (nove) Cortes de Contas definiram de maneira clara as atribuições de cada agente de tratamento. Registra-se que não se trata de uma definição em sobreposição àquela prevista na LGPD, mas sim um detalhamento de como as atribuições irão se operar no contexto do controle externo.

4.6 O Tribunal de Contas definiu quem é o controlador responsável pelo tratamento de dados pessoais?

Conquanto a norma tenha previsto o controlador como sendo a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”, no caso dos tribunais de contas (assim como nos tribunais do Poder

³¹ Número que corresponde à totalidade dos órgãos que instituíram formalmente o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou um Grupo de Trabalho com atribuições equivalentes (ainda que parcialmente).

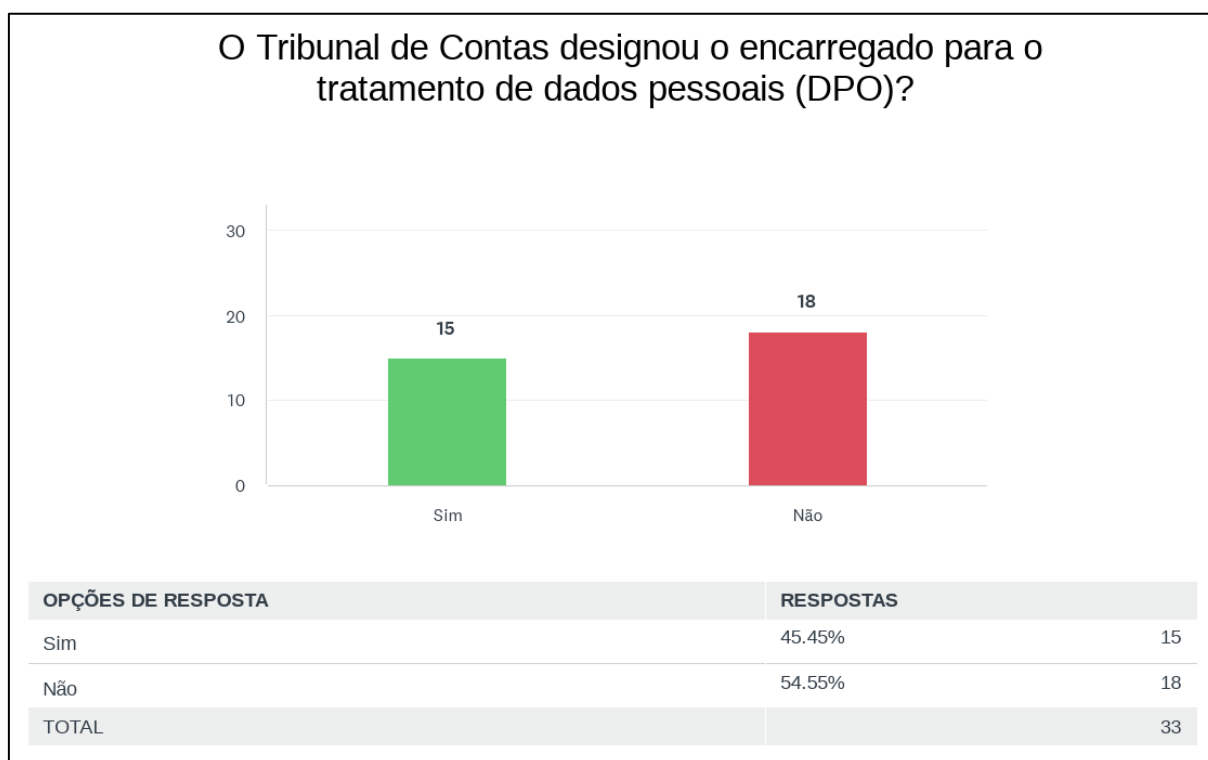
Judiciário) há uma particular discussão sobre a compreensão de quem seria, de fato, o controlador.

Com efeito, conforme mencionado alhures, embora estejam vinculados ao ente político (União, Estados/Distrito Federal ou Municípios) como pessoa jurídica, sendo despidos de personalidade jurídica, os tribunais de contas são órgãos independentes e autônomos, de sorte que não se submetem — do ponto de vista administrativo/organizacional — aos titulares do Poder Executivo (que personifica a pessoa jurídica do ente político). Transportando esta teoria para a realidade do Tribunal de Contas do Distrito Federal, constata-se que o Presidente do Tribunal não se submete, do ponto de vista hierárquico/administrativo, ao Governador do Distrito Federal.

Deste modo, considerando que o controlador tem atribuições legais relevantes no processo de adequação à LGPD, faz-se necessário uma definição adequada. Neste ponto, constatou-se que 10 (dez) cortes de contas definiram o próprio órgão como sendo o controlador; 1 (um) tribunal de contas — TCU — fixou a pessoa jurídica ao qual está vinculado (União); e outros 22 (vinte e dois) não fizeram qualquer definição.

4.7 O Tribunal de Contas designou o encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO)?

Dentre as medidas relevantes que podem ser adotadas pelos tribunais de contas e que não demandam grande discussão ou esforço administrativo — na medida em que a própria LGPD informa sua obrigatoriedade — é a designação do encarregado para o tratamento de dados pessoais (*Data Protection Officer* - DPO). Contudo, apesar de ser uma medida mandatária, observou-se que menos da metade das cortes de contas a adotaram, conforme compilado no gráfico abaixo:

Gráfico 02 - Respostas à primeira pergunta/variável

Fonte: elaboração própria (na ferramenta SurveyMonkey) a partir dos dados coletados na pesquisa.

4.8 O encarregado é servidor da área de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas?

Neste item buscou-se avaliar do ponto de vista qualitativo a indicação do encarregado para a proteção de dados. Conforme entendimento manifestado por especialistas da área, a indicação de servidor com lotação na área de Tecnologia da Informação do órgão poderia, em certa medida, provocar conflito ou acúmulo de atribuições.

Assim, a boa prática recomenda que o encarregado seja um servidor “neutro” em termos de lotação dentro da Corte de Contas (ou ainda, com lotação exclusiva), posto que o CGPD, como regra, dará suporte ao encarregado e será integrado também por servidores com formação/especialidade na área de tecnologia da informação.

Deste modo, foi possível constatar que em grande parte dos casos o encarregado pelo tratamento de dados pessoais não é servidor da área de tecnologia da informação, pois essa situação foi verificada

em apenas 4 (quatro) tribunais de contas, o que corresponde a aproximadamente 12% do total.

4.9 O Tribunal de Contas disponibiliza um site (ou uma página específica de seu site oficial) com informações sobre a aplicação da LGPD?

Apenas 1/3 (um terço) dos tribunais de contas disponibilizam um site (ou página específica de seu site oficial) com informações sobre a aplicação da LGPD: TCU, TCE-TO, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI, TCE-PA, TCE-ES, TCE-BA e TCM-BA.

Além disso, ao analisar a publicação destas 11 (onze) cortes de contas do ponto de vista qualitativo, identificou-se o seguinte:

Quadro 09 - Relação de tribunais de contas que instituíram site/página eletrônica

Subitem	Ocorrência	Tribunais
O site prevê os requisitos para o tratamento legítimo de dados	9	TCU, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI, TCE-PA, TCE-ES e TCM-BA.
O site prevê as obrigações do controlador e os direitos dos titulares dos dados pessoais	7	TCU, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI, TCE-PA, TCE-ES (Parcialmente) e TCM-BA.
Consta do site a identidade e as informações de contato do encarregado pela proteção de dados pessoais	11	TCU, TCE-TO, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI, TCE-PA, TCE-ES, TCE-BA e TCM-BA.
Consta do site um formulário ou sistema para atendimento às requisições e/ou reclamações apresentadas por parte dos titulares dos dados pessoais	8	TCU, TCE-TO, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI e TCE-ES.

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Verifica-se, a partir dos itens subavaliados, que os sites/páginas eletrônicas do TCU, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RO e TCE-PI apresentam a configuração mais completa.

4.10 O Tribunal de Contas fornece um canal direto (formulário eletrônico, e-mail, telefone etc.) para o envio de denúncias e alertas sobre a ocorrência de irregularidades relativas à LGPD (ex: denúncia de possíveis vazamentos de dados e falhas de segurança)?

Apenas 9 (nove) dos 33 (trinta e três) tribunais de contas fornecem alguma forma de contato para o envio de denúncias e alertas sobre a ocorrência de irregularidades relativas à LGPD.

4.11 O Tribunal de Contas já organizou algum evento, programa de formação, capacitação ou conscientização sobre segurança da informação e proteção de dados, destinado a conselheiros, procuradores, servidores, estagiários e/ou trabalhadores terceirizados?

Dentre todos os itens avaliados, este, relativo aos programas de capacitação (em sentido amplo), foi o que teve maior recorrência. Mesmo nos tribunais de contas em que a implementação está em estágio embrionário, percebeu-se uma preocupação com a necessidade de fornecer aos agentes públicos — e à sociedade de maneira geral, pois grande parte dos eventos ocorreram de maneira online, síncrona e em plataforma aberta (como Youtube) — conhecimentos sobre a proteção de dados.

Com efeito, mais de 90% das cortes de contas brasileiras (30 dos 33 tribunais) já organizaram algum tipo de evento educativo relacionado à LGPD. Nesse sentido, é possível destacar a atuação de três órgãos: TCE-SP, TCM-SP e TCE-SE.

Estes tribunais forneceram cursos e/ou rodadas de discussão sobre a aplicação da LGPD ao controle externo de maneira

aberta na plataforma Youtube, propagando o conhecimento especializado de maneira irrestrita.

4.12 Há o envolvimento direto de algum membro (Conselheiro ou Conselheiro-Substituto) do Tribunal de Contas com a questão relativa à proteção de dados no órgão?

Embora seja uma prática recomendável por demonstrar o comprometimento do órgão com a temática relativa à proteção de dados e facilitar o trânsito do agente de tratamento e do CGPD com a alta administração do Tribunal, apenas 4 (quatro) dos 33 (trinta e três) tribunais de contas previram o envolvimento direto de algum membro (Conselheiro ou Conselheiro-Substituto) com a matéria: TCE-TO, TCE-RO, TCE-PB e TCE-MT.

4.13 A qual unidade administrativa do órgão (do ponto de vista organizacional) está vinculado/subordinado o tratamento de dados no Tribunal?

Este foi o item de pesquisa com a maior variação entre os órgãos pesquisados. Mais de 40% dos órgãos não definiram expressamente uma vinculação/subordinação à unidade administrativa (ou ao CGPD).

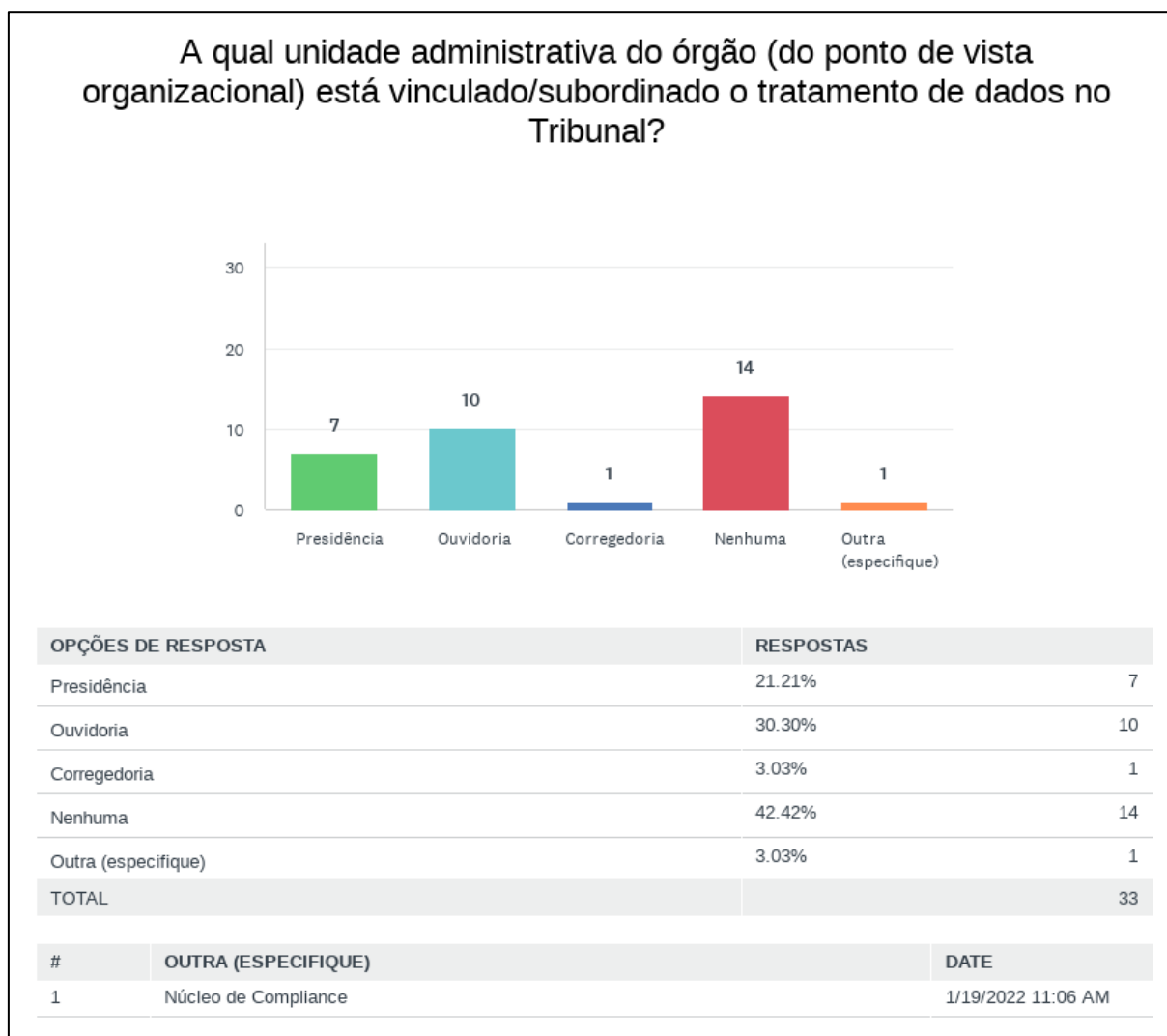
Não obstante, dentre os que definiram, há uma maior concentração junto à Ouvidoria do Tribunal, sendo seguida pela Presidência. Estas duas unidades têm vocação natural para a matéria.

A primeira porque já desempenha atribuição relativa ao recebimento, exame e encaminhamento, aos setores competentes, das sugestões, reclamações, críticas, elogios e denúncias recebidas pela instituição (com especial destaque às solicitações formuladas com base na Lei de Acesso à Informação).

A segunda exerce a administração do órgão, que, na eventual hipótese de transgressão da norma, poderá sofrer os efeitos imediatos da responsabilização.

Além disso, no TCE-BA constatou-se que a matéria está vinculada ao Núcleo de Compliance, uma unidade especializada (com autonomia para a execução de suas atividades) vinculada à Diretoria Administrativa do órgão, conforme Ato nº 022, de 04/02/2020³², do TCE-BA. Abaixo um gráfico com a síntese das respostas obtidas:

Gráfico 03 – Vinculação da unidade responsável em cada órgão



Fonte: elaboração própria (na ferramenta SurveyMonkey) a partir dos dados coletados na pesquisa.

³² Disponível em: <https://bit.ly/3i0hACj> Acesso em 10 fev. 2022.

4.14 O Tribunal de Contas estabeleceu orientações mínimas sobre o compartilhamento de dados pessoais com órgãos/entidades do setor público e/ou com entes do setor privado?

Apesar de a LGPD autorizar o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades do setor público, ela apresenta algumas restrições no compartilhamento com o setor privado, apontando a necessidade de regulamentação da matéria.

Examinando os documentos oficiais, apurou-se que apenas 7 (sete) tribunais de contas estabeleceram orientações mínimas sobre o compartilhamento de dados pessoais. Tendo em vista que essa forma de atuação é corriqueira no exercício do múnus público, entende-se que esta medida é de destacada importância e tende a ser seguida pelos demais órgãos. Atualmente, apenas TCU, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI, TCE-PB, TCE-PA e TCM-BA atenderam ao requisito.

4.15 Foi elaborada uma Política de Proteção de Dados Pessoais (ou de Política de Governança de Dados e Segurança da Informação) que contenha plano de resposta a incidentes (plano de contingência), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços?

A implementação de políticas internas transborda a mera regulamentação da matéria e envolve todos os processos, projetos, servidores e membros da instituição.

Deste modo, observou-se que os tribunais de contas em estágio mais avançado do processo de adequação à LGPD aprovaram um conjunto de regras que contempla a temática relativa à proteção de dados, privacidade, governança de dados e segurança da informação.

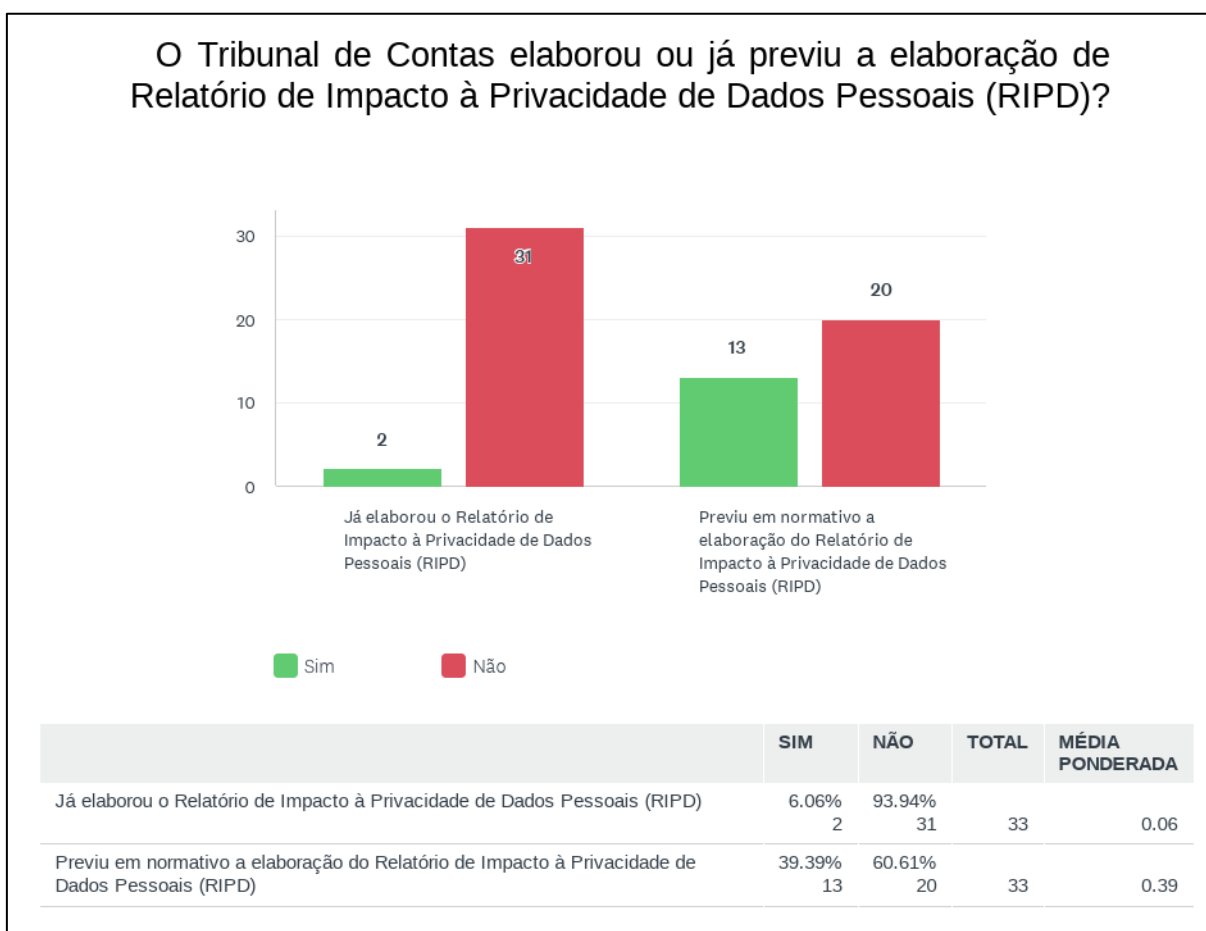
Quadro 10 - Órgãos que adotaram medidas relativas à segurança da informação

Item	Número de órgãos que adotaram a medida	Órgãos
Há uma Política de Proteção de Dados Pessoais?	7	TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG e TCE-ES
Há uma Política de Governança de Dados e Segurança da Informação?	13	TCU, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-RN, TCE-RJ, TCE-PE, TCE-PA, TCE-MG, TCDF e TCM-BA
Foi definido um plano de resposta a incidentes envolvendo dados pessoais (plano de contingência)?	2	TCU e TCE-RS
Foi previsto a adoção de mecanismos para a tutela da privacidade desde o início do desenvolvimento de produtos, serviços, projetos, processos, práticas, tecnologias e infraestruturas (<i>privacy by design</i>)?	11	TCU, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PI, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG, TCE-ES e TCM-BA

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

4.16 O Tribunal de Contas elaborou ou já previu a elaboração de Relatório de Impacto à Privacidade de Dados Pessoais (RIPD)?

Embora 13 (treze) tribunais de contas já tenham previsto em normativo a necessidade de se elaborar o RIPD, verificou-se que apenas 2 (dois) destes de fato o elaboraram (TCU e TCE-SC), o que corresponde a apenas 6% do total.

Gráfico 04 - Órgãos que previram e/ou elaboraram o RIPD

Fonte: elaboração própria (na ferramenta SurveyMonkey) a partir dos dados coletados na pesquisa.

4.17 O Tribunal de Contas, dentro dos limites de suas competências legais, adotou formalmente ações para não tratar e coletar de forma inadequada ou excessiva os dados pessoais dos cidadãos e tratar a mínima quantidade de dados necessários para atingir a finalidade legal desejada?

Em que pese a LGPD apresentar um regime sancionatório (e até mesmo regulamentar) mais brando para o Poder Público, a norma previu expressamente que o tratamento de dados neste caso deveria estar vinculado à finalidade do órgão ou entidade estatal. Assim, faz-se necessário a regulamentação de medidas para combater o tratamento excessivo de dados, o que apenas foi observado em 11 (onze) dos 33

(trinta e três) tribunais de contas, o que corresponde a apenas 1/3 do total.

Quadro 11 - Órgãos que previram restrições ao tratamento de dados pessoais

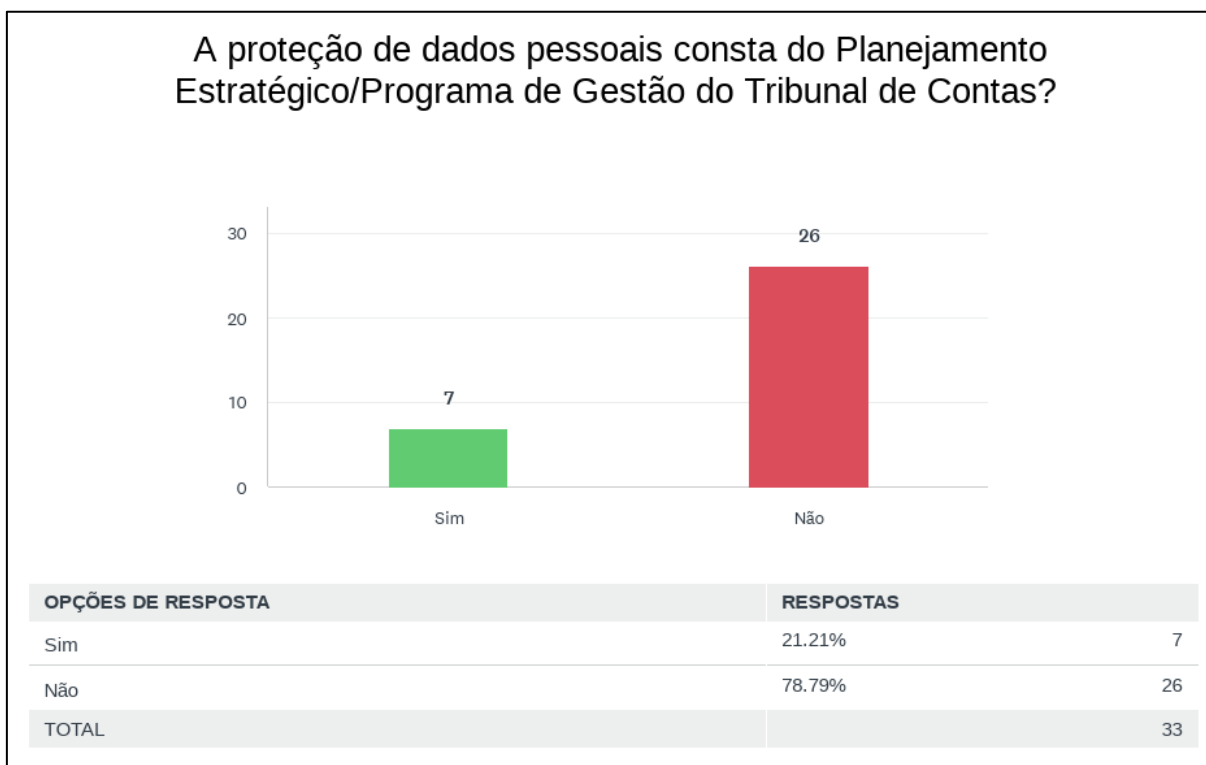
Item	Número de órgãos que adotaram a medida	Órgãos
Prevê a adoção de medidas para não tratar e/ou coletar de forma inadequada ou excessiva os dados pessoais dos cidadãos	11	TCU, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MA, TCE-ES e TCM-BA
Prevê a adoção de medidas para tratar a mínima quantidade de dados necessários para atingir a finalidade legal desejada		

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

4.18 A proteção de dados pessoais consta do Planejamento Estratégico/Programa de Gestão do Tribunal de Contas?

No que diz respeito à gestão administrativa no plano estratégico, o que indica o envolvimento da cúpula (alta administração) dos órgãos, constatou-se a previsão de ações voltadas à proteção de dados pessoais em apenas 7 (sete) dos 33 (trinta e três) tribunais de contas, o que corresponde a aproximadamente 21% dos casos: TCU, TCE-SE, TCM-SP, TCE-SC, TCM-RJ, TCE-RJ e TCE-PB.

A discrepância entre o número de órgãos que previram medidas nos instrumentos de planejamento e os que silenciaram essa medida pode ser observada no gráfico abaixo. Todavia, registra-se que o resultado pode ter sido impactado pelo lapso temporal de duração do planejamento estratégico (ou do programa de gestão) formulado até 2018, momento em que a LGPD ainda estava sendo discutida no Congresso Nacional. Deste modo, há uma tendência de que o número de cortes de contas que atendem a esse requisito cresça no tempo, conforme novos instrumentos sejam elaborados.

Gráfico 05 – Tribunais que relacionaram a LGPD no Planejamento Estratégico

Fonte: elaboração própria (na ferramenta SurveyMonkey) a partir dos dados coletados na pesquisa.

4.19 Comparativo do processo de adequação à LGPD no Sistema Tribunal de Contas

Com o objetivo de comparar o desempenho dos órgãos integrantes do Sistema Tribunal de Contas no processo de adequação à LGPD (benchmarking), elaborou-se o seguinte índice para avaliação/pontuação das medidas adotadas.

Registra-se que o índice não respeita uma isonomia entre os quesitos, pois há variação no grau de importância entre as variáveis pesquisadas. Além disso, adotou-se a expressão “importância” como representativa do grau de sofisticação demandado para a implementação da variável.

Assim, variáveis consideradas elementares à proteção de dados e de fácil implementação receberam peso maior no índice, ao passo que variáveis que exigem grande mobilização ou dispêndio de recursos dos órgãos, ou que não impactam diretamente a atuação protetiva do órgão, receberam peso menor no índice.

Além disso, optou-se pela menção expressa apenas dos órgãos que implementaram as medidas pesquisadas. Outrossim, a ausência de menção na coluna específica (implementação integral ou parcial) representa a inadequação formal do órgão em relação ao quesito apurado.

Desta forma, a partir de pontuações que variam de 0 a 4 (zero a quatro), a definição da pontuação para o nível de adequação em cada quesito se deu de maneira arbitrária pelo pesquisador, com base em sua experiência profissional e na percepção de importância de cada medida, posto que não há uma previsão oficial nesse sentido.

4.19.1 Perguntas/variáveis consideradas de elevado grau de importância

Pergunta 01: O Tribunal de Contas regulamentou internamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Resolução, Provimento, Portaria etc.)?

Quadro 12 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 01

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Sim	4	TCE-SC, TCE-RS, TCE-PE, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MS e TCE-ES
Parcialmente	2	TCU, TCM-SP, TCE-MG e TCM-BA

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 03: O Tribunal de Contas instituiu formalmente o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou um Grupo de Trabalho com atribuições equivalentes?

Quadro 13 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 03

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Sim	4	TCE-TO, TCE-SE, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-MA, TCE-ES e TCDF
Parcialmente	2	TCU, TCM-SP e TCM-RJ

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 07: O Tribunal de Contas designou o encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO)?

Quadro 14 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 07

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Sim	4	TCU, TCE-TO, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCM-RJ, TCE-PI, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-ES, TCE-BA e TCM-BA

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 11: O Tribunal de Contas já organizou algum evento, programa de formação, capacitação ou conscientização sobre segurança da informação e proteção de dados, destinado a conselheiros, procuradores, servidores, estagiários e/ou trabalhadores terceirizados?

Quadro 15 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 11

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Sim	4	TCU, TCE-TO, TCE-SE, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-RN, TCM-RJ, TCE-RJ, TCE-PI, TCE-PE, TCE-PR, TCE-PB, TCM-PA, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-MT, TCM-GO, TCE-GO, TCE-ES, TCDF, TCE-CE, TCE-AM, TCE-AC, TCE-AL, TCE-BA e TCM-BA

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

4.19.2 Perguntas/variáveis consideradas de médio grau de importância

Pergunta 02: Caso tenha regulamentado, quais itens foram previstos na norma:

Quadro 16 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 02

Subitem	Pontuação	Tribunais de Contas
O objetivo da proteção de dados no Tribunal de Contas	2	TCE-SC, TCE-RS, TCE-PE, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-ES e TCM-BA
Os princípios que orientam a proteção de dados no Tribunal de Contas	2	TCE-SC, TCE-RS, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS e TCE-ES
Os requisitos para a proteção de dados no Tribunal de Contas	2	TCE-SC, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-ES e TCM-BA
Os agentes envolvidos com a proteção de dados no Tribunal de Contas	2	TCE-ES, TCE-MS, TCE-PA, TCE-PB, TCE-PE, TCE-RS, TCE-SC, TCM-BA, TCE-MG, TCM-SP e TCU
O direito dos titulares dos dados pessoais	2	TCU, TCE-SC, TCE-RS, TCE-PA, TCE-ES e TCM-BA
A finalidade da proteção de dados no Tribunal de Contas	2	TCU, TCE-SC, TCE-RS, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-ES e TCM-BA
As definições conceituais necessárias para aproximar a nova legislação dos servidores/membros/usuários que serão por ela alcançados	2	TCU, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RS, TCE-PE, TCE-PA, TCE-MS, TCE-ES e TCM-BA
A anonimização dos dados pessoais que permanecem em poder do Tribunal de Contas após o término do tratamento	2	TCE-SC, TCE-RS, TCE-PA e TCE-ES

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 04: No que diz respeito à organização do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou do Grupo de Trabalho com atribuições equivalentes, o que foi previsto formalmente?

Quadro 17 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 04

Subitem	Pontuação	Tribunais de Contas
Previu expressamente a competência do CGPD	2	TCU, TCE-TO, TCE-SE, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-MA, TCE-ES e TCDF

Previu a frequência com que o CGPD deve se reunir	2	TCE-TO, TCE-SE, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-MA e TCE-ES
Previu a composição do CGPD com membros de formação multidisciplinar e/ou origem multisetorial	2	TCU, TCE-TO, TCE-SE, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCM-RJ, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-MA, TCE-ES e TCDF

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 05: Na regulamentação interna da LGPD há uma definição clara das atribuições de cada agente responsável pelo tratamento de dados no âmbito do Tribunal de Contas (encarregado de dados; operador; comitê; etc.)?

Quadro 18 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 05

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Sim	2	TCU, TCE-TO, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RS, TCE-PA, TCE-MS, TCE-ES e TCM-BA

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 10: O Tribunal de Contas fornece um canal direto (formulário eletrônico, e-mail, telefone etc.) para o envio de denúncias e alertas sobre a ocorrência de irregularidades relativas à LGPD (ex: denúncia de possíveis vazamentos de dados e falhas de segurança)?

Quadro 19 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 10

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Sim	2	TCU, TCE-TO, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RS, TCE-PI, TCE-ES e TCM-BA

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 12: Há o envolvimento direto de algum membro (Conselheiro ou Conselheiro-Substituto) do Tribunal de Contas com a questão relativa à proteção de dados no órgão?

Quadro 20 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 12

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Sim	2	TCE-TO, TCE-RO, TCE-PB e TCE-MT

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 14: O Tribunal de Contas estabeleceu orientações mínimas sobre o compartilhamento de dados pessoais com órgãos/entidades do setor público e/ou com entes do setor privado?

Quadro 21 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 14

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Sim	2	TCU, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI, TCE-PB, TCE-PA e TCM-BA

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 15: Foi elaborada uma Política de Proteção de Dados Pessoais (ou de Política de Governança de Dados e Segurança da Informação) que contenha plano de resposta a incidentes (plano de contingência), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços?

Quadro 22 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 15

Subitem	Pontuação	Tribunais de Contas
Há uma Política de Proteção de Dados Pessoais	2	TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG e TCE-ES
Há uma Política de Governança de Dados e Segurança da Informação	2	TCU, TCE-SP, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-RN, TCE-RJ, TCE-PE, TCE-PA, TCE-MG, TCDF e TCM-BA
Foi definido um plano de resposta a incidentes envolvendo dados pessoais (plano de contingência)	2	TCU e TCE-RS
Foi previsto a adoção de mecanismos para a tutela da privacidade desde o início do desenvolvimento de produtos, serviços, projetos, processos,	2	TCU, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PI, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG, TCE-ES e TCM-BA

práticas, tecnologias e infraestruturas (privacy by design)		
---	--	--

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 18: A proteção de dados pessoais consta do Planejamento Estratégico/Programa de Gestão do Tribunal de Contas?

Quadro 23 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 18

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Sim	2	TCU, TCE-SE, TCM-SP, TCE-SC, TCM-RJ, TCE-RJ e TCE-PB

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

4.19.3 Perguntas/variáveis consideradas de baixo grau de importância

Pergunta 06: O Tribunal de Contas definiu quem é o controlador responsável pelo tratamento de dados pessoais?

Quadro 24 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 06

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Sim/Outro	1	TCU, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RS, TCE-PE, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MS, TCE-ES e TCE-BA

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 08: O encarregado é servidor da área de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas?

Quadro 25 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 08

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
----------	-----------	---------------------

Não ³³	1	TCU, TCM-SP, TCE-SP, TCE-RS, TCE-PI, TCE-MG, TCE-ES e TCE-BA
-------------------	---	--

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 09: O Tribunal de Contas disponibiliza um site (ou uma página específica de seu site oficial) com informações sobre a aplicação da LGPD?

Quadro 26 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 09

Subitem	Pontuação	Tribunais de Contas
Disponibiliza um site com informações sobre a aplicação da LGPD	1	TCU, TCE-TO, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI, TCE-PA, TCE-ES, TCE-BA e TCM-BA
O site prevê os requisitos para o tratamento legítimo de dados	1	TCU, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI, TCE-PA, TCE-ES e TCM-BA
O site prevê as obrigações do controlador e os direitos dos titulares dos dados pessoais	1	TCU, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI, TCE-PA, TCE-ES e TCM-BA
Consta do site a identidade e as informações de contato do encarregado pela proteção de dados pessoais	1	TCU, TCE-TO, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI, TCE-PA, TCE-ES, TCE-BA e TCM-BA
Consta do site um formulário ou sistema para atendimento às requisições e/ou reclamações apresentadas por parte dos titulares dos dados pessoais	1	TCU, TCE-TO, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-PI e TCE-ES

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 13: A qual unidade administrativa do órgão (do ponto de vista organizacional) está vinculado/subordinado o tratamento de dados no Tribunal?

³³ Pontuação atribuída apenas aos tribunais de contas que designaram o encarregado para a proteção de dados pessoais, conforme pergunta 07.

Quadro 27 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 13

Resposta	Pontuação	Tribunais de Contas
Houve designação	1	TCU, TCE-SE, TCM-SP, TCE-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RN, TCM-RJ, TCE-PI, TCE-PB, TCM-PA, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MS, TCE-MT, TCE-MA, TCE-ES, TCDF e TCE-BA

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 16: O Tribunal de Contas elaborou ou já previu a elaboração de Relatório de Impacto à Privacidade de Dados Pessoais (RIPD)?

Quadro 28 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 16

Subitem	Pontuação	Tribunais de Contas
Já elaborou o Relatório de Impacto à Privacidade de Dados Pessoais (RIPD)	1	TCU e TCE-SC
Previo em normativo a elaboração do Relatório de Impacto à Privacidade de Dados Pessoais (RIPD)	1	TCU, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PE, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MS, TCE-MA, TCE-ES, TCDF e TCM-BA

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

Pergunta 17: O Tribunal de Contas, dentro dos limites de suas competências legais, adotou formalmente ações para não tratar e coletar de forma inadequada ou excessiva os dados pessoais dos cidadãos e tratar a mínima quantidade de dados necessários para atingir a finalidade legal desejada?

Quadro 29 - Órgãos e pontuações relativos à pergunta/variável 17

Subitem	Pontuação	Tribunais de Contas
Prevê a adoção de medidas para não tratar e/ou coletar de forma inadequada ou excessiva os dados pessoais dos cidadãos	1	TCU, TCM-SP, TCE-SC, TCE-RO, TCE-RS, TCE-PB, TCE-PA, TCE-MG, TCE-MA, TCE-ES e TCM-BA
Prevê a adoção de medidas para tratar a mínima quantidade de	1	

dados necessários para atingir a finalidade legal desejada		
--	--	--

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

4.19.4 Gráfico comparativo

O quadro apresenta o resultado individualizado dos 1.188 itens e subitens avaliados em relação aos 33 (trinta e três) tribunais de contas³⁴. A pontuação máxima (100%) corresponde a 68 pontos:

Quadro 30 - Comparação entre os tribunais de contas

Tribunal	Pontuação	Tribunal	Pontuação	Tribunal	Pontuação
TCE-SC	61	TCE-SP	29	TCE-RN	7
TCE-ES	57	TCE-TO	27	TCM-PA	5
TCE-PA	55	TCE-PI	21	TCE-AC	4
TCE-RS	53	TCE-PE	18	TCE-AL	4
TCU	49	TCDF	16	TCE-AM	4
TCE-MG	40	TCE-SE	16	TCE-CE	4
TCM-SP	40	TCE-MA	14	TCE-GO	4
TCM-BA	39	TCM-RJ	14	TCM-GO	4
TCE-MS	39	TCE-BA	13	TCE-PR	4
TCE-RO	37	TCE-MT	7	TCE-AP	0
TCE-PB	34	TCE-RJ	7	TCE-RR	0

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

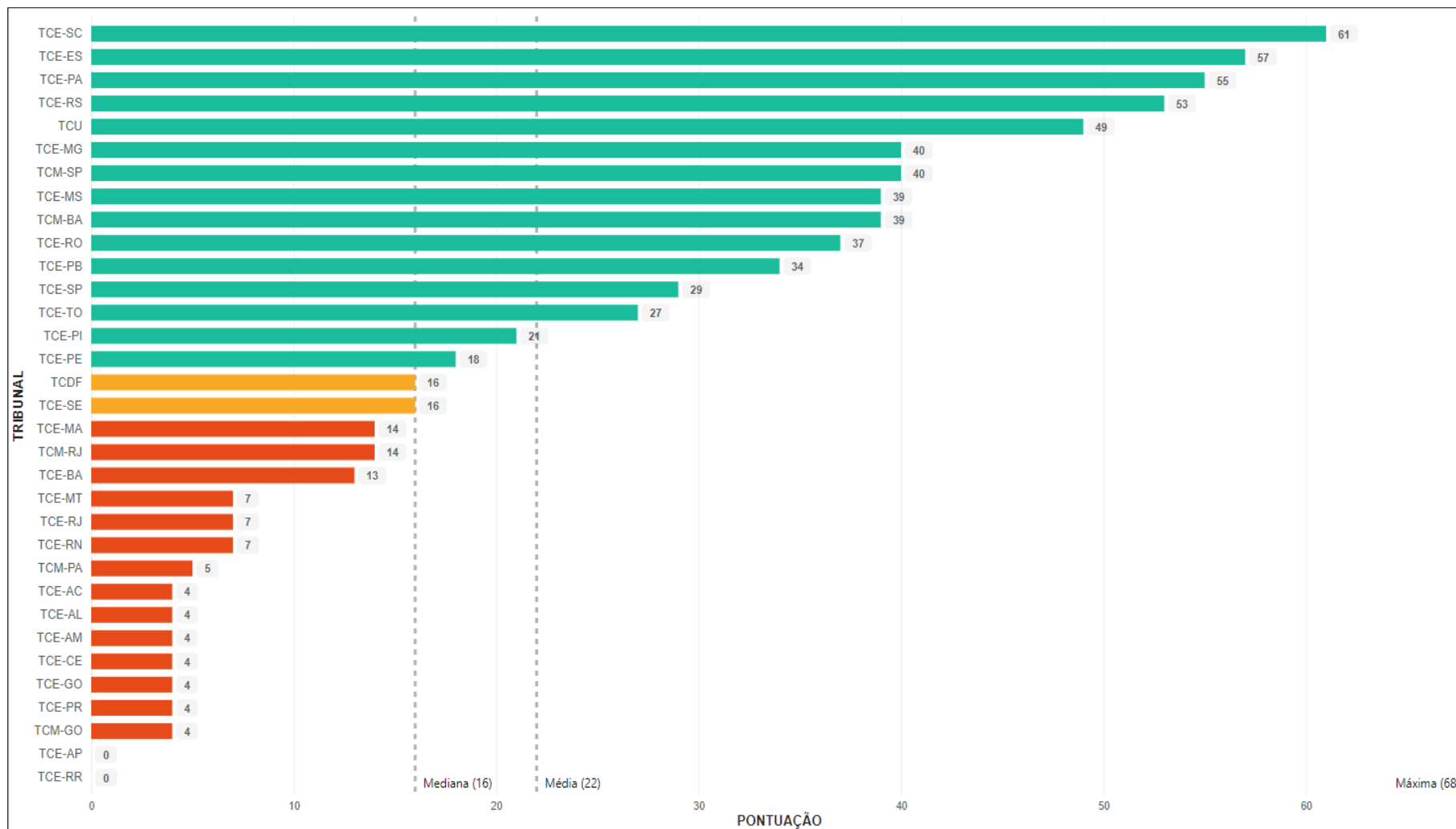
Por outro lado, o gráfico abaixo revela o desempenho dos órgãos de maneira comparada. Registra-se o destaque conferido à média (22) e à mediana (16).

Neste ponto, destaca-se que o TCDF atingiu exatamente a pontuação correspondente à mediana, estando no ponto central entre

³⁴ As 18 (dezoito) perguntas iniciais se desdobraram em 36 (trinta e seis) avaliações, pois, conforme registrado no capítulo relativo à metodologia, determinadas questões envolviam diversos subitens. Deste modo, considerando que os itens e subitens foram avaliados de maneira individual para cada um dos 33 (trinta e três) tribunais de contas, tem-se o total de 1.188 avaliações.

os tribunais que avançaram significativamente e os que adotaram medidas tímidas no processo de adequação à LGPD. Para facilitar a compreensão, adotou-se as cores verde (acima da mediana); amarelo (mediana); e vermelho (abaixo da mediana).

Gráfico 06 – Comparativo da pontuação obtida pelos órgãos no diagnóstico



Fonte: elaboração própria (no software Power BI) a partir dos dados coletados na pesquisa.

Analisando as informações compiladas acima, nota-se, em relação aos itens pesquisados (e no recorte temporal aplicado), que os 5 (cinco) órgãos com melhor desempenho foram: TCE-SC, TCE-ES, TCE-PA, TCE-RS e TCU.

Para compreender o fenômeno e buscar identificar razões para a discrepância observada, segregou-se os tribunais por regiões geográficas, nos termos seguintes:

Quadro 31 - Segregação de tribunais por região (geográfica)

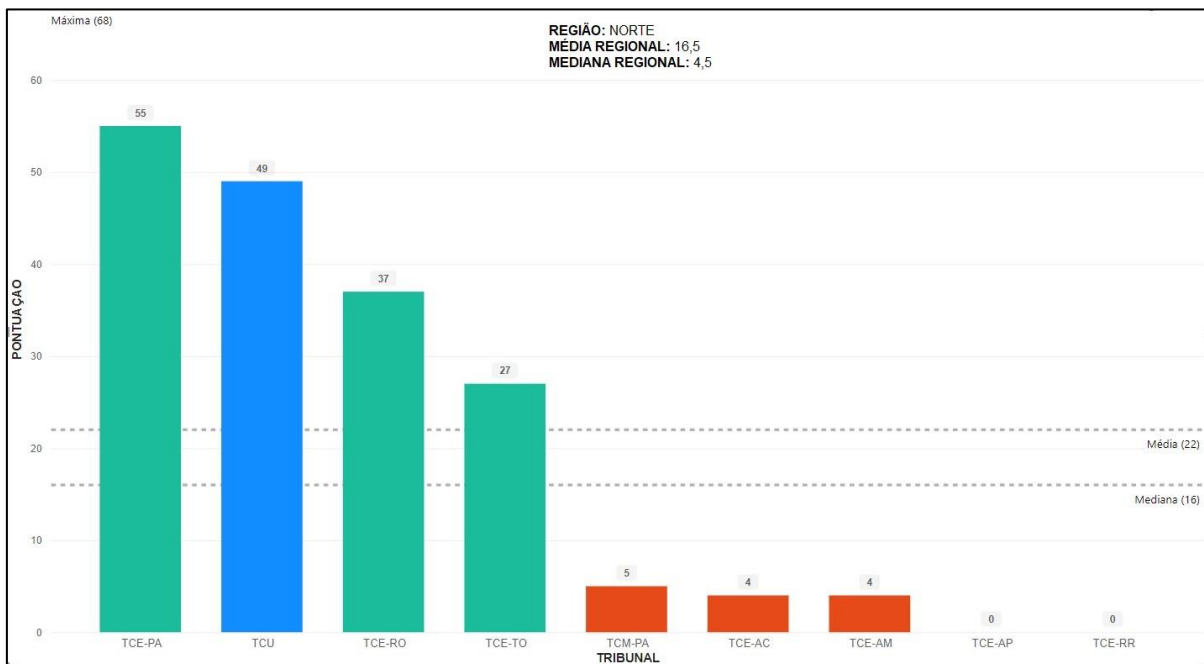
Região	Tribunais	Jurisdição
Norte	TCE-AC - Acre	Acre (Estado e Municípios)
	TCE-AP - Amapá	Amapá (Estado e Municípios)
	TCE-AM - Amazonas	Amazonas (Estado e Municípios)
	TCE-PA - Pará	Pará (Estado)
	TCM-PA - Pará	Pará (Municípios)
	TCE-RO - Rondônia	Rondônia (Estado e Municípios)
	TCE-RR - Roraima	Roraima (Estado e Municípios)
	TCE-TO - Tocantins	Tocantins (Estado e Municípios)
Nordeste	TCE-AL - Alagoas	Alagoas (Estado e Municípios)
	TCE-BA - Bahia	Bahia (Estado)
	TCM-BA - Bahia	Bahia (Municípios)
	TCE-CE - Ceará	Ceará (Estado e Municípios)
	TCE-MA - Maranhão	Maranhão (Estado e Municípios)
	TCE-PB - Paraíba	Paraíba (Estado e Municípios)
	TCE-PE - Pernambuco	Pernambuco (Estado e Municípios)
	TCE-PI - Piauí	Piauí (Estado e Municípios)
	TCE-RN - Rio Grande do Norte	Rio Grande do Norte (Estado e Municípios)
	TCE-SE - Sergipe	Sergipe (Estado e Municípios)
Centro-Oeste	TCDF - Distrito Federal	Distrito Federal
	TCE-GO - Goiás	Goiás (Estado)
	TCM-GO - Goiás	Goiás (Municípios)
	TCE-MT - Mato Grosso	Mato Grosso (Estado e Municípios)

	TCE-MS - Mato Grosso do Sul	Mato Grosso do Sul (Estado e Municípios)
Sudeste	TCE-ES - Espírito Santo	Espírito Santo (Estado e Municípios)
	TCE-MG - Minas Gerais	Minas Gerais (Estado e Municípios)
	TCE-RJ - Rio de Janeiro	Rio de Janeiro (Estado e Municípios, exceto a Capital)
	TCM-RJ - Município do Rio de Janeiro	Município do Rio de Janeiro
	TCE-SP - São Paulo	São Paulo (Estado e Municípios, exceto a Capital)
	TCM-SP - Município de São Paulo	Município de São Paulo
Sul	TCE-PR - Paraná	Paraná (Estado e Municípios)
	TCE-RS - Rio Grande do Sul	Rio Grande do Sul (Estado e Municípios)
	TCE-SC - Santa Catarina	Santa Catarina (Estado e Municípios)

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa.

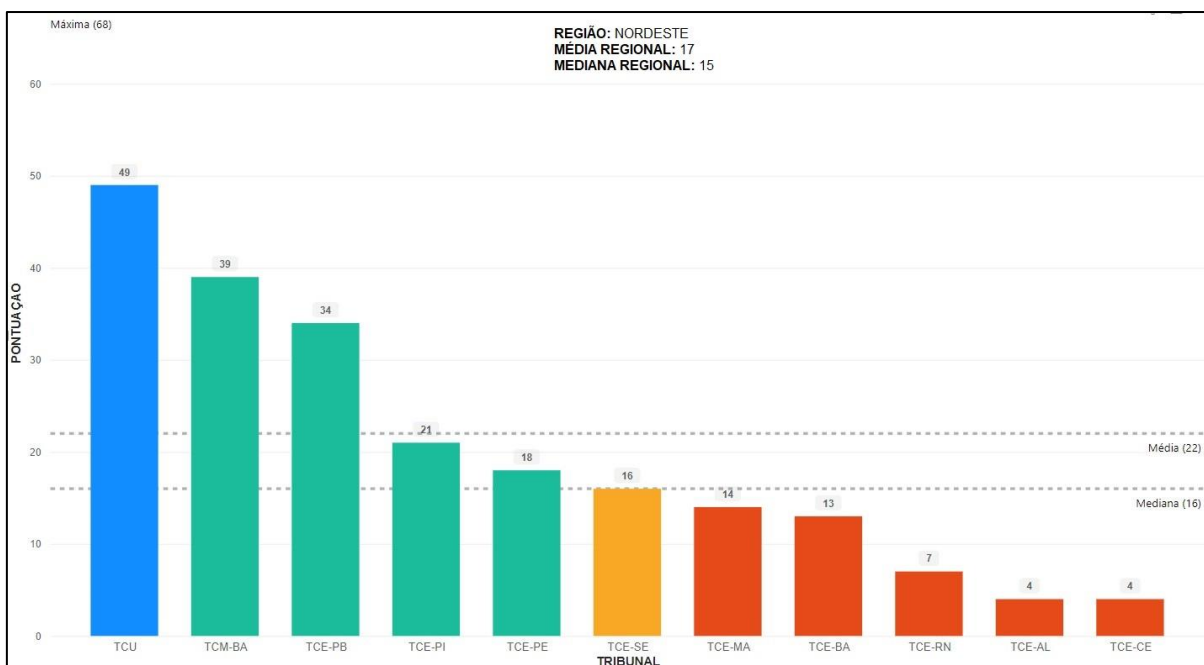
Ademais, optou-se por excluir o Tribunal de Contas da União (TCU) desta segunda análise, pois exerce jurisdição em todo o território nacional e apresenta uma configuração administrativa distinta das demais cortes de contas (com unidades instaladas em todas as capitais do Brasil). Não obstante, o TCU foi inserido nos gráficos — com a coloração azul — para servir de referencial comparativo entre as cinco regiões. Os dados foram compilados e plotados nos gráficos a seguir:

Gráfico 07 – Comparação entre tribunais de contas da região norte:



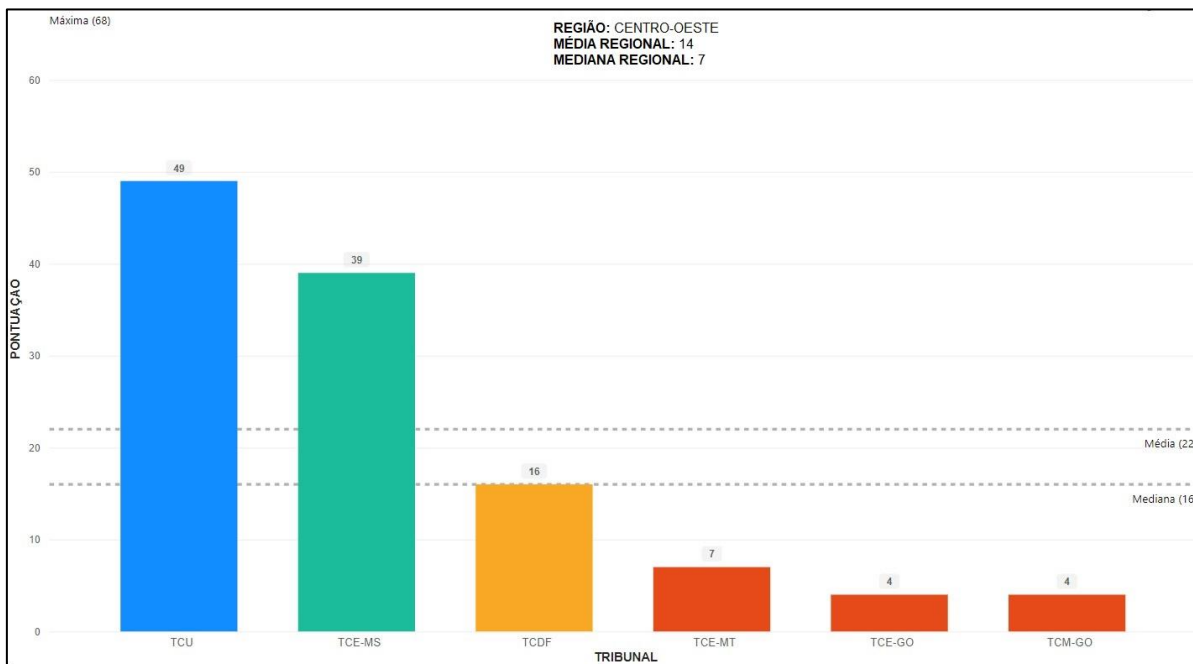
Fonte: elaboração própria (no software Power BI) a partir dos dados coletados na pesquisa.

Gráfico 08 – Comparação entre tribunais de contas da região nordeste:



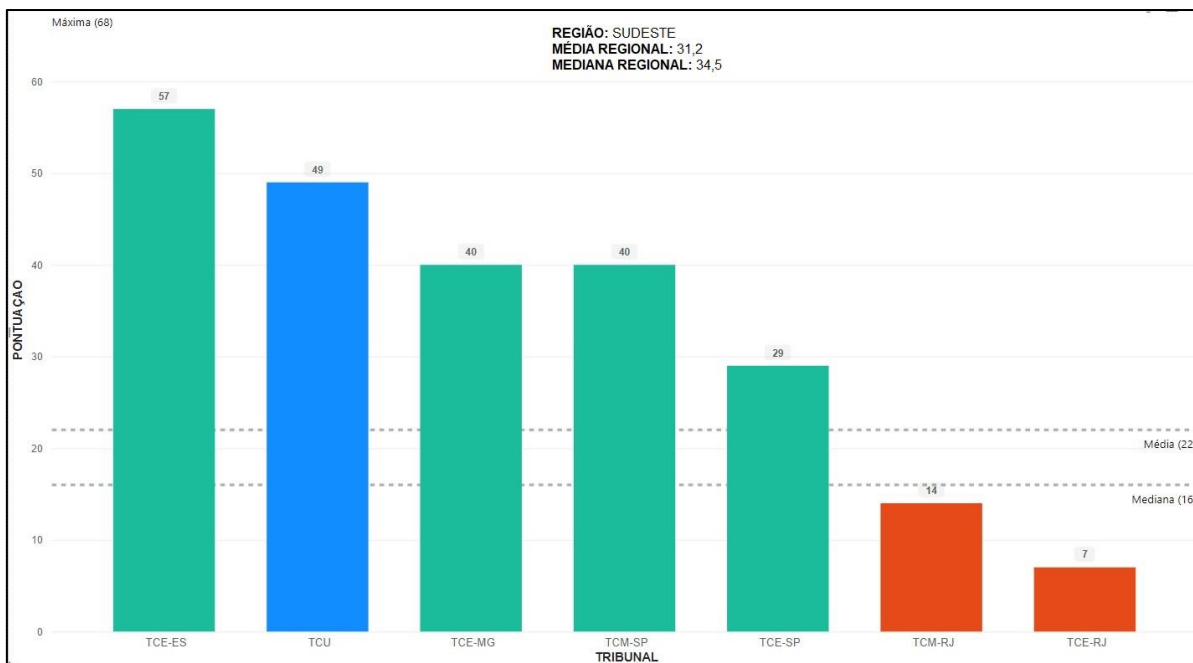
Fonte: elaboração própria (no software Power BI) a partir dos dados coletados na pesquisa.

Gráfico 09 – Comparação entre tribunais de contas da região centro-oeste:

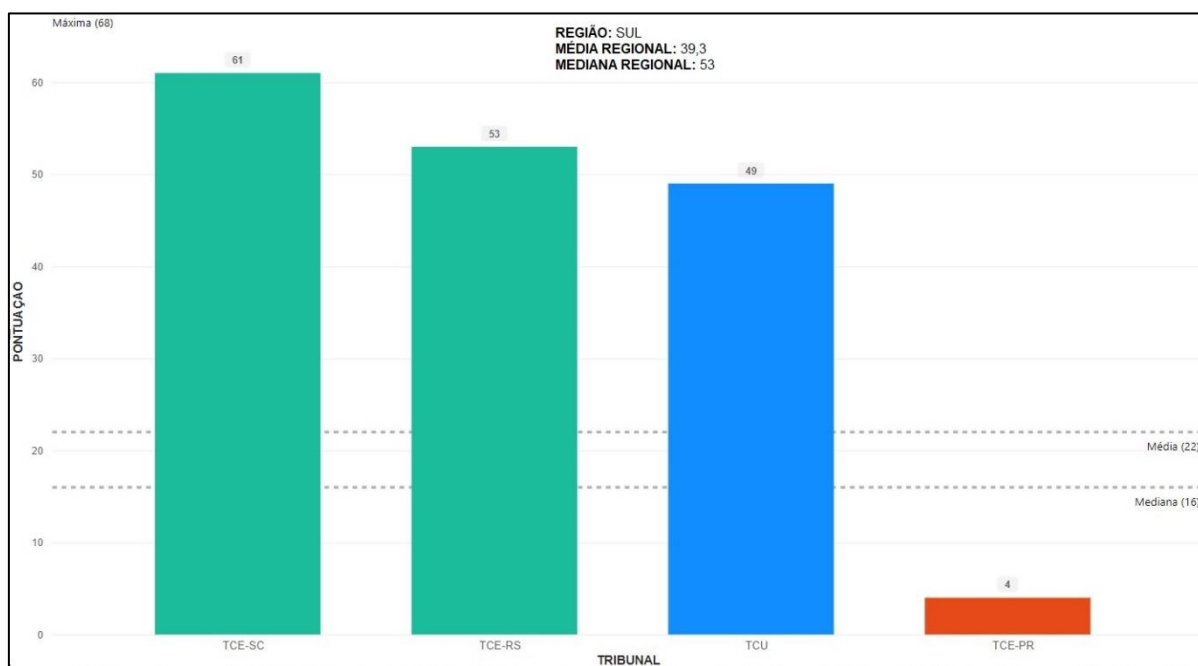


Fonte: elaboração própria (no software Power BI) a partir dos dados coletados na pesquisa.

Gráfico 10 – Comparação entre tribunais de contas da região sudeste:



Fonte: elaboração própria (no software Power BI) a partir dos dados coletados na pesquisa.

Gráfico 11 – Comparação entre tribunais de contas da região sul:

Fonte: elaboração própria (no software Power BI) a partir dos dados coletados na pesquisa.

Analisando os dados de maneira regionalizada e adotando a pontuação como forma de representação do estágio em que se encontram os tribunais de contas no processo de adequação à LGPD, verifica-se um avanço maior nas regiões sul e sudeste. De mesma forma, nota-se uma grande concentração de tribunais de contas com pontuações baixas na região norte e nordeste, figurando o centro-oeste no centro da análise.

Com o objetivo de compreender este fenômeno, buscou-se fazer uma análise comparativa com algum elemento externo que pudesse ser indicado como um dos fatores para a discrepância observada.

Nesse sentido, considerando que o processo de adequação à LGPD pode ser custoso do ponto de vista financeiro/orçamentário aos órgãos — com deslocamento de equipe de servidores; parametrização de sistemas; revisão de contratos; fornecimento de capacitação; etc —, comparou-se a pontuação média (por região) com a estimativa de receita dos

estados para o exercício de 2021³⁵, pois o orçamento dos órgãos tem como base a arrecadação estimada para o período.

Conquanto esta não seja a melhor forma de definir o montante que será destinado no orçamento para cada um dos órgãos relacionados na pesquisa, entende-se que os dados podem traduzir a potencialidade (estrutural) de cada órgão, de sorte que seria esperado um processo de adequação em estágio mais avançado nos tribunais de contas dotados de um volume maior de recursos. Nesse sentido, obteve-se os seguintes dados:

Quadro 32 - Pontuação média por região versus receita média

Região	Pontuação Média	Receita em bilhões (LOA 2021 - Média) ³⁶
Sul ³⁷	39,30	41,73
Sudeste ³⁸	33,25	110,02
Norte ³⁹	18,10	12,56
Centro-Oeste ⁴⁰	16,5	28,44
Nordeste ⁴¹	13,6	23,00

³⁵ Como o objetivo era comparar a pontuação média regional com a estimativa de receita prevista na Lei Orçamentária Anual (2021), entendeu-se como adequado excluir da comparação os seguintes tribunais: TCU, TCM-RJ e TCM-SP. A exclusão se deu pela configuração diferenciada destas cortes de contas, pois são órgãos federais ou municipais. Outrossim, no caso dos estados de Goiás, Bahia e Pará, em razão da presença de TCMs como órgãos estaduais (e, portanto, custeados pelo orçamento do respectivo estado), entendeu-se como adequado adotar apenas a maior pontuação em cada caso, ou seja, a maior pontuação obtida entre TCE e TCM. Isso justifica a diferença entre alguns valores médios apresentados no quadro deste tópico em comparação com aqueles apresentados no corpo dos gráficos lançados acima.

³⁶ Em consulta à página eletrônica do Governo de cada estado, identificou-se o valor da receita estimada na Lei Orçamentária Anual de 2021 para cada ente, o que serviu de base para a fixação do valor médio, conforme valores indicados a seguir: Santa Catarina (31,7 bilhões), Espírito Santo (18,9 bilhões), Pará (31,1 bilhões), Rio Grande do Sul (42,9 bilhões), Minas Gerais (105,7 bilhões), Bahia (49,3 bilhões), Mato Grosso do Sul (16,8 bilhões), Rondônia (8,6 bilhões), Paraíba (13,3 bilhões), São Paulo (246,3 bilhões), Tocantins (10,9 bilhões), Piauí (16,2 bilhões), Pernambuco (40,7 bilhões), Distrito Federal (44,1 bilhões), Sergipe (10,6 bilhões), Maranhão (21,5 bilhões), Mato Grosso (22,1 bilhões), Rio de Janeiro (69,2 bilhões), Rio Grande do Norte (13,2 bilhões), Acre (6,8 bilhões), Alagoas (12,7 bilhões), Amazonas (18,9 bilhões), Ceará (29,5 bilhões), Goiás (30,8 bilhões), Paraná (50,6 bilhões), Amapá (6,3 bilhões) e Roraima (5,3 bilhões).

³⁷ TCEs do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

³⁸ TCEs do Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

³⁹ TCEs do Pará, Rondônia, Tocantins, Acre, Amazonas, Amapá e Roraima.

⁴⁰ TCEs do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e TCDF.

⁴¹ TCM da Bahia e TCEs da Paraíba, Piauí, Pernambuco, Sergipe, Maranhão, Rio Grande do Norte, Alagoas e Ceará.

Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados.

Os dados demonstram que o volume de recursos pode ser um dos fatores que conduzem à diferença observada no grau de implementação das medidas relativas ao processo de adequação à LGPD pelos tribunais de contas.

Isso fica claro na comparação entre a receita estimada dos estados e as médias de pontuação e órgãos das regiões sul e sudeste com as demais regiões do país e no fato de que os dois tribunais de contas que não pontuaram na avaliação (TCEs do Amapá e de Roraima) integram os dois estados com a menor arrecadação do Brasil. Outrossim, estas cortes de contas estão localizadas na região norte do Brasil, com as dificuldades que lhe são inerentes (de acesso à tecnologia, logística, formação e capacitação etc.).

Não obstante, verifica-se que há casos de órgãos que superam essa dinâmica supracitada. Nesse sentido, destaca-se que o TCE-SC está localizado no estado com a menor arrecadação da região sul. Todavia, é o órgão com o processo mais avançado dentre todos os que integraram a pesquisa.

Desta forma, apesar do impacto que a estrutura econômica/financeira (orçamentária) possa exercer sobre as medidas administrativas adotadas pelos órgãos, sobretudo no que diz respeito à disponibilidade de servidores para o exercício dessa nova atribuição, entende-se que essa barreira é passível de superação, como demonstrado pelos TCEs de Santa Catarina, Espírito Santo, Pará e Rio Grande do Sul.

4.20 Processo de adequação à LGPD conduzido pelo TCDF – Sugestões

Em contato com a zelosa equipe responsável pelo processo de adequação do TCDF à LGPD, este pesquisador teve franqueado o acesso às gravações das reuniões e aos documentos produzidos pelo CGPD do TCDF.

Por se tratar de informações de acesso restrito, que, em alguma medida, podem revelar dados sensíveis do órgão (sobretudo no atual estágio), optou-se por não as incluir neste trabalho acadêmico.

Todavia, foi possível identificar um grande esforço do órgão para acelerar o processo de internalização e integral cumprimento da LGPD, com designação de equipe competente e engajada e autorização da Presidência do Tribunal para que sejam adotadas todas as medidas necessárias ao longo deste ano de 2022.

Nesse sentido, em reuniões realizadas nos últimos meses, foram identificados os pontos pendentes de implementação, definidas as próximas etapas do processo, distribuídas as tarefas entre os membros efetivos e suplentes do CGPD e fixados os prazos para conclusão.

Deste modo, se o planejamento traçado for cumprido à risca, o TCDF poderá internalizar as medidas da LGPD ao longo dos próximos meses, superando o atual quadro e a pontuação verificada no diagnóstico realizada no mês de janeiro (16 dos 68 pontos possíveis).

Assim, embora diversas medidas já estejam em fase de implementação no órgão, entende-se adequado apresentar sugestões — inspiradas na vivência deste servidor e na bibliografia que serviu de suporte à elaboração da dissertação — que, conquanto estejam parcialmente previstas no calendário apresentado pelo CGPD, podem ser úteis ao processo de adequação não apenas deste tribunal de contas, mas também dos demais órgãos integrantes do Sistema Tribunal de Contas.

Para facilitar a compreensão, optou-se por relacionar em tópicos sequenciais as medidas identificadas como necessárias⁴², embora se reconheça que sua integral implementação pode constituir processo complexo e de difícil concretização por órgãos com capacidade estrutural/organizacional e orçamento reduzidos:

⁴² Registra-se que não há qualquer pretensão de esgotamento do tema, posto que se trata de matéria em franco desenvolvimento.

- 1) Designar equipe específica e com formação multidisciplinar para avaliar os processos internos, avaliar a governança de dados e as medidas relativas à segurança da informação já implementadas (ou seja, traçar o cenário atual);
- 2) Definir expressamente quem é o “controlador” e quem é o “operador” para fins da LGPD, apontando as atribuições dos agentes de tratamento previstos na norma e indicando qual unidade administrativa será responsável (do ponto de vista organizacional) pelo tratamento de dados ou se há a possibilidade de ser criada unidade específica;
- 3) Indicar um servidor com conhecimento e experiência para exercer a função de encarregado pelo tratamento de dados (*Data Protection Officer* - DPO), observando a boa prática de designar servidor que não esteja simultaneamente lotada no setor de Tecnologia da Informação do órgão, pois há o risco de que acúmulo/desvio de função;
- 4) Regulamentar o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), fixando as atribuições, uma composição com membros de formação multidisciplinar e a periodicidade das reuniões;
- 5) Designar a equipe que irá compor o CGPD;
- 6) Avaliar a pertinência de designar um dos membros do Tribunal (Conselheiro ou Conselheiro-Substituto) para participar diretamente do processo de adequação do órgão à LGPD;
- 7) Com a colaboração dos agentes de tratamento e do CGPD (e, se for o caso, do membro do Tribunal que está participando do processo), definir um plano de implementação da LGPD que envolva todas as áreas relacionadas com o tratamento de dados pessoais;
- 8) Regulamentar a LGPD (Resolução, Provimento, etc), apontando o objetivo, os princípios, requisitos, agentes envolvidos, o direito dos titulares, a finalidade da proteção de dados, a forma de anonimização dos dados pessoais; etc.
- 9) Realizar o mapeamento de dados pessoais (inventário ou *data mapping*) em todas as unidades internas, avaliando

- quais dados pessoais são coletados e se há embasamento legal para o tratamento;
- 10) Realizar a classificação dos dados tratados entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis;
 - 11) Normatizar as hipóteses e formas de compartilhamento de dados pessoais que estão sob a guarda do Tribunal;
 - 12) Monitorar as vulnerabilidades técnicas dos serviços que tratam dados pessoais;
 - 13) Avaliar se os princípios da LGPD estão sendo aplicados a todo tratamento de dados pessoais realizados pelo órgão;
 - 14) Revisar os contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres firmados pelo órgão para que observem as disposições da LGPD;
 - 15) Elaborar um plano de capacitação para que todos os servidores alcançados pelas normas relativas à proteção de dados recebam algum tipo de treinamento (presencial ou virtual) em determinado prazo, prevendo reciclagens periódicas e a realização de eventos abertos ao público em geral para promover a temática relativa à LGPD;
 - 16) Estimular a incorporação das medidas relativas à proteção de dados no cotidiano institucional, fomentando a adoção de procedimentos de segurança e o uso de ferramentas (*hardwares* e *softwares*) apropriadas;
 - 17) Publicar site (*hotsite*) ou página eletrônica específica para abordar a temática do tratamento de dados pelo Tribunal, dando publicidade dos requisitos para o tratamento de dados; das obrigações do controlador e dos direitos dos titulares; informando os dados de contato do encarregado e prevendo sistema de envio de requisições/reclamações específicas sobre a LGPD para a autoridade competente (canal direto);
 - 18) Publicar aviso de *cookies* na página eletrônica do órgão, identificando quais dados são capturados no processo de navegação e permitindo a concordância/discordância do usuário;

- 19) Gerenciar o consentimento (quando necessário) e o acesso aos dados dos titulares;
- 20) Implementar ações para não tratar e coletar de forma inadequada ou excessiva os dados pessoais dos cidadãos e tratar a mínima quantidade de dados necessários para atingir a finalidade legal desejada;
- 21) Programar e estabelecer medidas (rotinas) de pronta resposta a incidentes de segurança da informação;
- 22) Estabelecer sistemas e procedimentos para cumprir o direito de retificação de informações do titular do dado pessoal;
- 23) Organizar um fluxo para o adequado tratamento das requisições relativas à LGPD formuladas por titulares e cidadãos interessados;
- 24) Elaborar, avaliar e reforçar periodicamente um Programa Institucional de Privacidade de Dados;
- 25) Elaborar, avaliar e reforçar periodicamente uma Política de Proteção de Dados Pessoais;
- 26) Elaborar, avaliar e reforçar periodicamente uma Política de Governança de Dados;
- 27) Elaborar um plano de *compliance* e ações de sensibilização em harmonia com a LGPD;
- 28) Definir o procedimento interno que será adotado para as comunicações à ANPD que se fizerem necessárias;
- 29) Estabelecer procedimento ou metodologia para verificar se os princípios da LGPD estão sendo respeitados durante o desenvolvimento de serviços que tratarão dados pessoais desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução (*Privacy by Design*);
- 30) Avaliar a conveniência/oportunidade de incluir as questões relativas à LGPD (especialmente o processo de adequação) no planejamento estratégico do órgão, de forma que o processo de adequação à norma envolva toda a alta administração do órgão e, assim, não seja considerado uma iniciativa particular/individual de determinada gestão;

- 31) Prever normativamente e elaborar periodicamente o Relatório de Impacto de Proteção de Dados - RIPD; e
- 32) Monitorar a segurança e a privacidade a partir das medidas estabelecidas para a implementação da LGPD.

Por derradeiro, registra-se que a relação supracitada é substancial e representa um conjunto de orientações conectadas com a ideia de se buscar a proteção dos dados pessoais de maneira integral.

Todavia, este pesquisador compreende que, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo gestor (produto da escassez de recursos humanos e materiais) e a necessidade de priorizar medidas diretamente conectadas ao objeto de atuação do órgão, referido conjunto de medidas pode integrar um planejamento de longo prazo, com priorização daquelas que efetivamente concretizam a LGPD (relacionadas nos quinze primeiros itens).

5

5

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento tecnológico das últimas décadas acelerou o risco de violação das liberdades individuais, notadamente no que se refere à intimidade e à vida privada, pois o armazenamento de dados e informações mostra-se indispensável para o funcionamento das instituições públicas e privadas, o que amplia o risco de uso e exploração de dados pessoais de maneira indevida.

A edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em 2018 elevou o Brasil à relação de países que regulamentaram legalmente a proteção de dados, equiparando-o a nações que revelam preocupação com esse tipo de proteção há décadas, como Estados Unidos, Alemanha e Itália.

O setor público, como não poderia deixar de ser, foi contemplado expressamente pela LGPD, pois armazena um infindável volume de dados pessoais. Apenas a título de conhecimento, registra-se que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, administrado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, é a maior base de dados sociais da América Latina, com 26,6 bilhões de registros de dados cadastrais e laborais do cidadão brasileiro (dados de 2021)⁴³.

Nesse sentido, a norma, apesar de flexibilizar a aplicação das determinações ao poder público para não obstar a prestação de serviços fundamentais à população, determina uma série de medidas aos órgãos e entidades do setor público.

Ao longo da pesquisa foi possível observar que a implementação das medidas previstas na LGPD e, em consequência disso, a adequação e a efetiva proteção dos dados pessoais pelos tribunais de contas tem ocorrido de maneira gradual, conforme o poder público tem internalizado as diretrizes emanadas pela norma legal.

É um processo que demanda o deslocamento de equipes; capacitação de agentes públicos; parametrização de sistemas; revisão

⁴³ Conforme informações oficiais da Dataprev disponíveis em: <https://bit.ly/3th5Phh> e <https://bit.ly/3idzCRE> Acesso em 05 fev. 2022.

de processos e procedimentos; fomento a ações de sensibilização e mudança na cultura organizacional.

Assim, embora tenha sido observado uma diferença marcante no cenário encontrado no Sistema Tribunal de Contas, com pontuações no diagnóstico variando entre 0 e 61 (de um total de 68 pontos possíveis), nota-se que, dentre as variáveis selecionadas para a pesquisa aplicada, nenhuma corte de contas implementou todas medidas necessárias. Há, em maior ou menor medida, espaço para atuação.

A existência de um órgão promotor/fiscalizador da LGPD, a ANPD⁴⁴, tende a acelerar um pouco esse processo, mormente pela previsão de punições aos responsáveis (que, se bem manejadas, poderão assumir um relevante papel pedagógico).

Deste modo, há a necessidade natural de superação de um período de maturação da novel legislação, o que se dará com a implementação paulatina das determinações legais e a assimilação de uma cultura voltada à proteção de dados pessoais pelos agentes públicos envolvidos com o controle externo — no sentido de incorporar o respeito à privacidade dos dados pessoais e a proteção ao sigilo das informações nas atividades cotidianas —, o que, certamente, deve ser fomentado pela alta administração dos respectivos órgãos.

Não obstante, já foi possível observar o desenvolvimento de medidas (boas práticas) extremamente relevantes a este processo e que podem ser espreiadas por todo o Sistema.

Nesse sentido, no que tange à capacitação dos agentes públicos, diversos tribunais de contas adotaram ações de sensibilização de servidores, membros, terceirizados e da população em geral que podem ser imediatamente aproveitadas, posto que foram lançados abertamente na internet. Cita-se, a título exemplificativo, as “Jornadas de Privacidade – LGPD⁴⁵” do TCE-SP e os “Encontros de Proteção de

⁴⁴ A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD é o órgão da administração pública federal responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil.

⁴⁵ Organizada pela Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP em parceria com a Diretoria Técnica de Informação – DTI, a Jornada de Privacidade - LGPD é uma série de *lives* que propõe trazer especialistas para discorrer sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, principalmente em relação ao seu impacto no setor público. Foram realizados 6 (seis) encontros ao longo do ano de 2021, todos disponíveis gratuitamente na plataforma Youtube, conforme relação a seguir: 6ª Jornada de Privacidade - LGPD (06/12/2021): <https://youtu.be/e-8wJdkDNY8> (Dr. Rony Vainzof, Advogado especialista em Direito Digital e Proteção de Dados); 5ª Jornada de

Dados Pessoais⁴⁶ organizados pela Escola de Gestão e Contas do TCM-SP.

Além disso, diversas outras palestras, seminários, congressos e encontros foram realizados sobre a temática relativa à proteção de dados pessoais no Poder Público e no Controle da Administração Pública, com dezenas de registros disponíveis na plataforma Youtube⁴⁷.

Isso posto, constata-se que há um longo e promissor trabalho pela frente, pois, assim como ocorreu com a Lei de Acesso à Informação, editada há mais de 10 (dez) anos e ainda em processo de cumprimento/fiscalização, a LGPD tende a passar por um longo período até a sua completa absorção.

A academia tem o papel fundamental nessa etapa, pois pode colaborar com sugestões para a melhoria do processo de adequação que será conduzido pelas autoridades competentes, de sorte que pesquisas futuras poderão reavaliar o estágio de desenvolvimento das cortes de contas em relação à proteção de dados e, assim, estabelecer um comparativo com o cenário observado em 2021 e 2022.

Privacidade - LGPD (25/10/2021): <https://youtu.be/UHps87iciFO> (Dra. Miriam Wimmer, Diretora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD); 4ª Jornada de Privacidade - LGPD (29/09/2021): <https://youtu.be/v8rinVNJFEM> (Dr. Fabrício da Mota Alves, Advogado, Professor em Proteção de Dados e Conselheiro Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade); 3ª Jornada de Privacidade - LGPD (25/08/2021): <https://youtu.be/zEMTFg9I30I> (Dr. Ricardo Campos, Advogado e Professor na Faculdade de Direito da Goethe Universität am Main (Alemanha)); 2ª Jornada de Privacidade - LGPD (30/06/2021): <https://youtu.be/IgUliTrtCAo> (Palestrante: Andriei Gutierrez, Diretor de relações governamentais e assuntos regulatórios da IBM Brasil); 1ª Jornada de Privacidade - LGPD (26/05/2021): <https://youtu.be/DkdI5GFw4mc> (Palestrante: Dra. Patrícia Peck, Advogada especialista em Direito Digital, Propriedade Intelectual, Proteção de Dados e Cibersegurança).

⁴⁶ 1º Encontro de Proteção de Dados Pessoais do TCMSP (30/08/2021 - <https://youtu.be/C7QOjgChj8o>) e 2º Encontro da LGPD no TCMSP (06/12/2021 - <https://youtu.be/GdE3mHbvWiQ>).

⁴⁷ <https://youtu.be/9hL9WvDYVYQ>, <https://youtu.be/luvoHrhuZBo>,
<https://youtu.be/t0ZQFpQh2-w>, <https://youtu.be/c1MjKzXAvpY>,
https://youtu.be/_LrJiMsJQiY, <https://youtu.be/6eLueXPARJk>,
<https://youtu.be/eMqgB-8Yje0>, <https://youtu.be/9vb9QGqx8vo>,
<https://youtu.be/SCc3Nq6NTNU>,
https://youtu.be/iBpzS3_jCto, https://youtu.be/PGCDR3LF_ho,
<https://youtu.be/llnDEoiObbE>, <https://youtu.be/7QvEXN-ga7o>,
<https://youtu.be/c1MjKzXAvpY>, etc.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

BACHMANN, Christian; SERRATTO, Ana Paula de Campos. O papel da TI no processo de segurança e proteção de dados na Administração Pública. *In*: PIRONTI, Rodrigo (Coord.) (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Público**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021. p. 83–100.

BARBOSA, Eurico. **Rui Barbosa e o ideal do Tribunal de Contas**. 1ªed. Goiânia: Editora Kelps, 2001. *E-book*.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BOMFIM, Daiese Quênia Jaala Santos; PIRONTI, Rodrigo. Os Tribunais de Contas e os reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: PIRONTI, Rodrigo (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Público2**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021. p. 123–135.

BRANDEIS, Louis Dembitz. Chapter V: What Publicity Can Do. *In*: OTHER PEOPLE'S MONEY AND HOW THE BANKERS USE IT. [S. l.: s. n.], 1914. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 nov. 2021.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. *In*: A SOCIEDADE EM REDE. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999. v. 1.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 9ªed. Barueri: Editora Manole, 2014.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens**. Porto Alegre: Editora Penso, 2004.

DAL POZZO, Augusto Neves. LGPD e infraestrutura: o princípio da inovação tecnológica. *In*: PIRONTI, Rodrigo (Coord.) (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Público**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021. p. 39–50.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FEDERAL, Distrito. **Lei Orgânica do Distrito Federal** Brasília: Governo do Distrito Federal, 1993. Disponível em: <https://bit.ly/3gD7ITL>. Acesso em: 2 fev. 2022.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de dados. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro**. 2ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 99–129.

GENCARELLI, Bruno. Apresentação. *In*: DONEDA, Danilo (org.). **Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 14.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da Informação**. [S. l.], 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3HPtIYb>. Acesso em: 2 nov. 2021.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. 4ªed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas**. 7ªed. São Paulo: Editora Método, 2018.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Muller da Silva Opice. **LGPD: lei geral de proteção de dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. 15ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MONTEIRO, Carina Villela de Andrade. Direito à privacidade versus direito à informação: considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 27–40, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141145/R173-02.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

ORWELL, George. **1984**. Tradução: Alexandre Hubner; Heloisa Jahn. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

PASCOAL, Valdecir. **Direito Financeiro e Controle Externo**. 9ªed. São Paulo: Editora Forense, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.708/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SANTOS, Jair Lima. **Tribunal de Contas da União & controles estatal e social da Administração Pública**. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

SILVA, Moacir Marques da. **Controle Externo das Contas Públicas: O processo nos Tribunais de Contas do Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SIMÕES, Edson. **Tribunais de contas: Controle externo das contas públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SYLVESTRE, Fábio Zech. O direito fundamental à privacidade em face da administração pública: uma análise à luz da teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, Jorge (org.). **Direitos fundamentais: uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 214–254.

VAINZOF, Rony. Capítulo 1: Disposições Preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (org.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 20–177.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Dissertação de Mestrado - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

WENDT JÚNIOR, Alido Alvino; EHRHARDT, Fabiano Fabrício; SILVA, Rosane Leal da. Sociedade em rede: caso Cambridge Analytica e a Lei nº 13.708/2018 - Uma análise do seu potencial de proteção aos dados dos usuários. **5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3FluYF8>

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso; SPALER, Mayara Guibor. Primeiras impressões sobre o tratamento de dados pessoais nas hipóteses de interesse público e execução de contratos. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 485–503.



idp

A ESCOLHA QUE
TRANSFORMA
O SEU CONHECIMENTO